



Amazon's Research and Environmental Law

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS
DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS**

Vol. 6, número 3, Direito Público Contemporâneo

Set. 2018

ISSN 2317-8442

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES
(IESUR/FAAR)**

DIRETORIA INSTITUCIONAL

Diretor Presidente

IVANILDE JOSÉ ROSIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Coordenadora Pedagógica

MARLI OLIVEIRA SILVESTRE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Coordenadora Acadêmica

ELENICE CRISTINA DA ROCHA FEZA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Biblioteca Acadêmica

VALÉRIA BOTELHO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO

PROF. DR. DAVID ALVES MOREIRA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação do Curso de Direito - Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Portuguesa e da padronização das normas da ABNT

PROF.^a MSc. JAKLINE BRANDHUBER MOURA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Inglesa

PROF. GARY COHEN

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Espanhola

DOLORES SALAZAR MUÑOZ

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Diagramação

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO EDITORIAL

PROF. DR. CLEYSON DE MORAES MELLO

Universidade Presidente Antônio Carlos

Departamento do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito
Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

PROF. DAVID TODD RITCHIE - PHD

Walter F. George School of Law School of Law and Philosophy
Department of International Initiatives
Macon - Georgia - United States

PROF. DR. DEMÓCRITO RAMOS RINALDO FILHO

Instituto de Política e Direito da Informática

Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito
Recife - Pernambuco - Brasil

PROFA. DRA. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Universidade Estácio de Sá
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. MURUGA RAMASWAMY - PHD
University of Macau
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law
Taipa - Macau - China

PROF. PABLO JIMÉNEZ SERRANO
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
São Paulo - São Paulo - Brasil

PROF. DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
Escola de Direito do Rio de Janeiro
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. DR. VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO
Universidade Federal da Paraíba - Campus I
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Ciências Jurídicas
João Pessoa - Paraíba - Brasil

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA, CONVÊNIOS E PERMUTAS:

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)

Endereço: Av. Capitão Silvio, n.º. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

Telefone: (69) 3535-5008 - **Fax:** (69) 3535-5005

E-mail: revistaarelfaar@gmail.com

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

Compartilhar – copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:

Atribuição – É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).

Não Comercial – Você não pode usar o material para fins comerciais.

Sem Derivações – Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

Sem restrições adicionais – Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter prévia autorização por escrito da Editora.



Revista AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, v. 6, número 3 - Rondônia: IESUR, 2018. 100 p.

ISSN 2317-8442

Direito - Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341
CDU 342 (81)

SUMÁRIO

EDITORIAL	8
ENERGY MARKET CHALLENGERS: THE DISTRIBUTED GENERATION ON IBERIAN PENINSULA.....	10
DILEMAS DO SEGMENTO DE ENERGIA: A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA NA PENÍNSULA IBÉRICA	
FERNANDO GONZALEZ BOTIJA, DOUTOR EM DIREITO, UNIVERSIDAD COMPLUTENSE DE MADRID - MADRID/ESPAÑA	
“ACEITO SER SEU AMIGO, MAS VOCÊ TEM QUE OUVIR ÍNDIO”: A LEGITIMIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS GRANDES EMPREENDIMENTOS	20
“I AGREE TO BE YOUR FRIEND, BUT YOU HAVE TO LISTEN TO INDIAN”: THE LEGITIMACY OF THE PUBLIC HEARINGS IN THE GREAT DEVELOPMENTS	
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA, PÓS-DOUTOR EM DIREITO, PACE LAW SCHOOL - NOVA YORK/ESTADOS UNIDOS; ILZVER DE MATOS OLIVEIRA, DOUTOR EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - BAHIA/BRASIL; JOSÉ RONIEL MORAIS OLIVEIRA, ESPECIALISTA E MESTRANDO EM DIREITO, UNIVERSIDADE TIRADENTES - SE/BRASIL	
DIREITO DE PATENTES, FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E A BIOPIRATARIA COMO DANO À BIODIVERSIDADE E SUSTENTABILIDADE DA FAUNA E FLORA BRASILEIRA..	40
PATENT LAW, FAKE PRODUCTS, AND BIOPIRACY AS DAMAGE ON SUSTAINABILITY OF BRAZILIAN PLANT AND ANIMAL SPECIES	
CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES, DOUTORA EM DIREITO, YALE UNIVERSITY - CONNECTICUT / ESTADOS UNIDOS	
UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE O CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	55
A CRITICAL VIEW ON THE CRITERION FOR ASSESSING MORAL DAMAGE ON THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE CONTEXT	
CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, PÓS-DOUTOR EM DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE COIMBRA - COIMBRA/PORTUGAL; NÍVIA DE CASTRO ORLANDI, MESTRE EM DIREITO, UNIVERSIDADE DE BAURU - SÃO PAULO/BRASIL; CIDERLEI HONÓRIO DOS SANTOS, MESTRE EM DIREITO, UNIVERSIDADE DE BAURU - SÃO PAULO/BRASIL	
SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ESTUDO DE CASO DO PORTAL CONSUMIDOR.GOV.BR.	72
MULTI-PORT SYSTEM FOR THE SOLUTION OF CONFLICTS ARISING FROM CONSUMER RELATIONS: CASE STUDY OF CONSUMIDOR.GOV.BR PORTAL	
ROSSANA MARINA SETA FISCILETTI, MESTRE E DOUTORANDA EM DIREITO, FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES - RONDÔNIA/BRASIL; JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR GRADUANDO EM DIREITO, UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - RIO DE JANEIRO/BRASIL	
INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR.....	86

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 1, 2 e 3 do volume 6, no ano de 2018 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), recebeu o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”, aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de dois anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar.

Todos os artigos científicos recebidos foram submetidos aos avaliadores pelo método double blind, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas “ad hoc”, bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. Ressalta-se que estamos muito honrados que, neste volume, Reitoras de duas prestigiadas Instituições de Ensino Superior da Região Sudeste submeteram seus artigos aos trâmites de avaliação e revisão de nossa Revista da Região Norte, tendo sido aprovados para a publicação. Uma delas é Reitora do Centro Universitário Fluminense,

no Estado do Rio de Janeiro e outra da Universidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

A Revista possui o International Standart Serial Number (ISSN nº 2317-8442) e está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Nesta edição, acrescente-se, obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta ainda mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Também crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ e, tendo maior visibilidade internacional, contamos com autores da Espanha e dos Estados Unidos, o que nos engrandece.

Desde de 2015, as edições da AREL passaram a contar com a indexação DOI. A AREL FAAR conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442, o que facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portal da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dr. David Alves Moreira
Editor Chefe Revista AREL FAAR

ENERGY MARKET CHALLENGERS: THE DISTRIBUTED GENERATION ON IBERIAN PENINSULA

DILEMAS DO SEGMENTO DE ENERGIA: A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA NA PENÍNSULA IBÉRICA

Fernando Gonzalez Botija¹

Doutor em Direito

Universidad Complutense de Madrid - Madrid/España

Abstract: Solar energy has become one of the main options for expanding the renewable energy matrix both in the Iberian Peninsula and in Brazil. Technology has advanced and, in addition to the possibility of installing centralized solar plants, there has been a growth in Distributed Generation (DG), through which consumers can generate their own electricity, becoming prosumers. The general conditions of the distributed micro and mini-generation create an Electric Energy Compensation System, which allows the surplus energy generated by a consumer unit to be injected into the distributor's network and later used to reduce the monthly consumption by the consumer. The hypothetical-deductive method was the methodological basis of the study to foster the debate about the current rules causing adverse environmental and distributional impacts. It is concluded that there is a need to balance the cost of energy between the consumer who wants to install the distributed micro and mini generation and the other users of the distribution network and distributors.

Keywords: Electricity Market. Distributed Generation. Compensation System.

Resumo: A energia solar vem se tornando uma das principais opções para a expansão da matriz energética renovável tanto na Península Ibérica quanto no Brasil. A tecnologia avançou e, além da possibilidade de instalação de usinas solares centralizadas, verifica-se o crescimento da Geração Distribuída

1 - É doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri (2002). Atualmente é professor titular e secretário do Departamento Administrativo da Universidade Complutense de Madri. Coordenador do grupo de investigação reconfigurado e financiado pela Comunidade Europeia: LEXNOVAE - Proteger os direitos fundamentais em um estado de direito mundial em mudança, papel da ciência pela Comissão Europeia Financiando e membro internacional do grupo de investigação reconfigurado pelo DGP/CNPq e certificado por UVA. É membro da AEPDA e conferencista em eventos nacionais e internacionais, com publicações no Brasil, Portugal, Espanha, Inglaterra, Estados Unidos da América do Norte, Grécia, Israel e Alemanha. Tem experiência na área de Direito Administrativo, com ênfase em Regulamentação, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos administrativos, energia, segurança pública e internacional, drones, e regulação de tecnologia para segurança. E-mail: suricato@ucm.es

(GD), por meio da qual os consumidores podem gerar sua própria energia elétrica, tornando-se *prosumers*. As condições gerais da micro e minigeração distribuídas cria um o Sistema de Compensação de Energia Elétrica que permite que a energia excedente gerada por uma unidade consumidora seja injetada na rede da distribuidora e posteriormente utilizada para abater do consumo mensal do consumidor. O método hipotético-dedutivo foi a base metodológica do estudo para fomentar o debate acerca de as regras atuais provocarem impactos ambientais e distributivos adversos. Conclui-se que há necessidade de equilibrar o custo da energia entre o consumidor que deseja instalar a micro e minigeração distribuída e os demais usuários da rede de distribuição e distribuidoras.

Palavras-Chave: Energia Elétrica. Geração Distribuída. Sistema de Compensação.

INTRODUCTION

In view of the concern related to sustainable development based on fossil energy resources, which are polluting, renewable energies are increasingly relevant in the world energy matrix. Energy has been used since the Industrial Revolution to achieve development, prosperity and social well-being of the population.² It is an indispensable input for the development of society. Since the use of the first electric powered machines, much progress has been made in the development of new technologies and energy parks. Each country has adopted an energy matrix according to its availability of sources.

In line with the Clean energy for all Europeans package, EU citizens play a key role in the achievements of the EU policy objectives, aimed to contributing to a smooth and fair energy transition while creating growth and jobs and increasing their quality of life in a modern economy³. As EU citizens, they should have also an active contribution in fighting climate change through the objectives and strategies following the Paris Agreement-COP 21 and other relevant instruments.

The new legislative package of May 2019 provides them with better opportunities to become more engaged in the energy transition while improving market efficiency, by reinforcing consumers' rights and also by participating in the generation of renewable energy (being household self-consumers,

2 - NUNES, C. R. P., Energy Social Science as an evolution of the Inter-multidisciplinary Environment and Law and Economy. Publication on 2018/2/18 In: Anais do 23º Annual Meeting of Nanterre Network, International Studies of the Meeting of Nanterre Network. 2018.

3 - EUROPEAN UNION - EU - Clean energy for all Europeans package - marks a significant step towards the implementation of the energy union strategy, adopted in 2015. Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/energy-strategy-and-energy-union/clean-energy-all-europeans>. Accessed on Mach 12th, 2017.

or Prosumers, who load their surplus production into the electricity grid). Prosumers acting proactively as energy citizens⁴ have a real influence on reducing carbon emissions and its carbon footprint both, by regulating the market, taking control of household bills through smart meters, or producing and loading into the grid their own renewable energy.

But consumers in the Iberian market (or MIBEL, namely the Portugal and Spain common electricity market, set up in 2007) have in front specific challenges and features: (i) first, the high percentage of energy from renewable sources and the estimate surplus in the Iberian system; and (ii) secondly, MIBEL acts as an electricity island due the low level of interconnections available to sharing this excess.

Therefore, attitudes and behaviours of consumers and prosumers also influence the energy contribution to the carbon balance, and Iberian citizens shall be aware of their fundamental role. On the other side, valuable lessons can be learnt from the research when conceptualising trends and features for renewables in this Iberian context - the perfect environment to evaluate comparable win-win options against climate change and the most cost-efficient supply strategies in the context of the political, social and economic evolution on this market.

1 DIFFERENCE BETWEEN CENTRALIZED ELECTRICITY AND DISTRIBUTED GENERATION

The increasing demand in the number of people using electricity has caused the need to increase the scale in the generation of electric energy, which has led to the emergence of centralized generating plants, connected to consumers through distribution lines⁵

In the traditional centralized generation model, energy is produced by large plants, which are built in regions that are far from consumer centers. The electricity generated by these plants must be transported over long distances, through a complex transmission system, until it reaches its final destination. In this model, companies are, in general, predominantly state-owned and responsible for generating, transmitting, distributing and trading

4 - MÖSLEIN, K. Overcoming mass confusion: collaborative customer co-design in online communities. In: *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 10, n. 4, July 2005.

5 - KOZINETZ, R. Inno-tribes: star trek as Wikimedia. In: Cova, B et al. (Eds) *Consumer tribes*. New York: Elsevier, 2007.

electricity, as well as for operating and planning the expansion of the system.⁶

This centralized model started to be questioned from the 1970s and 1980s, due to the allocation of risks to consumers; impossibility of choosing consumers; cross-subsidies between consumer groups; manipulation of tariffs for political purposes; new, more efficient technologies that found barriers to entry in regulation; lack of investment capacity by state-owned companies; exhaustion of the investment model and the need to attract private investment.⁷

Since the 1990s, several countries have restructured their electrical sectors. Brazil, following this global trend, has promoted a de-verticalization, with the objective of privatizing and enabling the entry of private investment in the sectors of generation, commercialization, distribution and transmission. Since commercialization and generation became sectors subject to competition and the others would remain under the state monopoly.⁸

Distributed Generation (DG) is a modality of electric energy generation that differs from traditional centralized generation, where large hydroelectric plants produce almost the entire amount of energy. Distributed Generation is a generation system made in decentralized and distributed points, through generator systems connected directly to the network or located even in the consumer unit itself (houses, companies and industries).⁹

In the case of distributed micro and mini-generation that use a solar source (photovoltaic), for example, the consumer installs photovoltaic panels in his home or business and the energy is generated during the day, when its consumption is lower than generation.¹⁰ At night, on the other hand, when peak consumption is reached, generation is lower than consumption or nonexistent, so the consumer needs to use the electricity from the distribution network. Therefore, when injecting electrical energy into the grid system during the

6 - TOFFLER, A, *The Third Wave* (ISBN 9780553246988). 2nd ed. NYC: Random House Publishing Group, 1984.

7 - TROYE, S; XIE, C. *The active consumer: conceptual, methodological, and managerial challenges of presumption*. 2007 Available at: <http://www.nhh.no/conferences/nff/papers/xie.pdf>. Accessed on August 23rd, 2017.

8 - BARR, Stewart. *Moving from Energy Consumption to Citizenship: Challenges for the Promotion of 'Sustainable Lifestyles' in the context of climate change*. In: *Seminar Series Geographies and Energy Transition at University of Leicester/UK*, 20011 Disponible at https://www2.le.ac.uk/departments/geography/documents/research/seminar-series-geographies-energy-transition/seminar-3/seminar_3_barr.pdf. Accessed on March 30th, 2017.

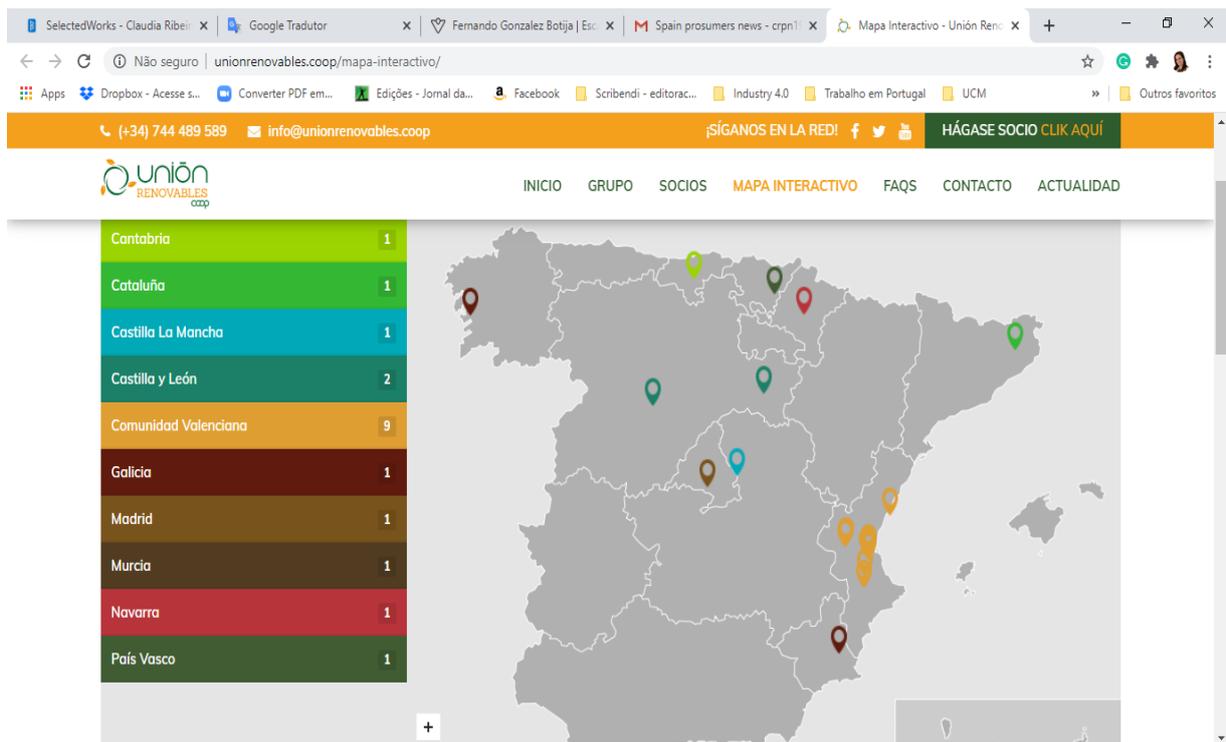
9 - LISTE, L.; SØRENSEN, K. H. *Consumer, client or citizen? How Norwegian local governments domesticate website technology and configure their users*. In: *Journal of Information, Communication & Society*. Volume 18, 2015 - Issue 7 pp. 129-168. (<https://doi.org/10.1080/1369118X.2014.993678>).

10 - SLOCUM, R. *Consumer Citizens and the Cities for Climate Protection Campaign*, In: *Environment and Planning A*, 36, 763-782. 2004.

day, this grid acts as a kind of “battery” to be used by the consumer at night.¹¹

The generation of electric energy through renewable and decentralized sources, especially solar by photovoltaic panels has become a common option among Spanish residential, commercial and industrial consumers as shown in the interactive map.

ENERGY INTERACTIVE MAP



Source: <http://www.unionrenovables.coop/mapa-interactivo/>

2 NATIONAL RENEWABLE ENERGY ACTION PLAN¹²

It is necessary to have a view of the National Renewable Energy Action Plans in the perspective of the dichotomy that can be established between the energy decentralisation and decarbonisation to the gradual transition away from fossil fuels towards a carbon-neutral economy.

On NREAP 2020, decentralization means dispersing generation across many smaller energy plants. It also refers to the increasing amount of

11 - NUNES, C.R.P., The Energy micro-production entrepreneur, Publication on 2016/3/30. In GLOBAL ISSUES Vol. 44 (2) p. 257-298. US: University of Illinois Publisher, 2016.

12 - EUROPEAN UNION - EU - Clean energy for all Europeans package - marks a significant step towards the implementation of the energy union strategy, adopted in 2015. Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/energy-strategy-and-energy-union/clean-energy-all-europeans>. Accessed on March 12th, 2017.

embedded generation coming online, for example, CHPs on business sites or solar panels on residential properties. Decarbonization refers to eliminating carbon-based fuels for electricity generation.

NREAP 2020 is in the framework of the Renewable Energy Directive, including their legally binding 2020 targets. Forecasts for renewable energy of each EU country set down in Article 4(3) of the Renewable Energy Directive (2009/28/EC).

In the last Summary of Member states Forecast documents: “At least ten Member States expect to have a surplus in 2020 compared to their binding target for the share of renewable energy in their final energy consumption. This surplus could be available to transfer to another Member State. The quantity is estimated at around 5.5 Megatonne (Mtoe), or around 2% of the total renewables needed in 2020. Spain and Germany forecast the largest surpluses in absolute terms, with 2.7 Mtoe and 1.4 Mtoe respectively”.¹³

The context of the legal-politics’ study is also relevant because it is possible to understand if the legislation is well-prepared to support the commercialisation of the production of decarbonise’ energy on phase of decentralised renewable energy technologies in Portugal and Spain.

Besides that, the analysis of the Iberian citizens role in the achievement of objectives of National Renewable Energy Action Plans (NREAP 2020), can be developed also from the perspective of the dichotomy between the energy decentralisation and decarbonisation to the gradual transition away from fossil fuels towards a carbon-neutral economy in this regional market - one of the greatest challenges of the New Energy Era. As an example - relevant for the research -, the Portugal forecasts for renewable energy expect to achieve an estimate of 58% sharing from renewable electricity in 2020 (with an estimated surplus of 31%) the highest percentage in the European Union (together with Sweden). Also the Spain NREAP 2020 estimates the renewables production surplus in 2.7 Mtoe in absolute terms, the highest also in the EU.¹⁴ By outlining efficient measures for implementing the first priority of Clean Energy: “MORE RENEWABLES”.

13 - EUROPEAN ENVIRONMENT INFORMATION AND OBSERVATION NETWORK (EIONET), Share of renewable energy in gross final energy consumption (2017) Available at <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/indicators/renewable-gross-final-energy-consumption-4/assessment-3>. Accessed on April 24th, 2017.

14 - THE IBERIAN ELECTRICITY MARKET - MIBEL. Disponible at https://www.mibel.com/en/home_en/. Accessed on January, 29th, 2017.

Renewable Energy Directive (2009/28/EC) Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/renewable-energy/national-renewable-energy-action-plans-2009>. Accessed on May 29th, 2017.

3 MIBEL - IBERIAN ELECTRICITY MARKET

Taking into account the cost-efficient supply in the context of the political, social and economic evolution on the energy market.

MIBEL results from the cooperation between the Portuguese and Spanish Governments with the aim of promoting the integration of both countries' electrical systems and it is a worldwide leader in the daily integration of electricity production from renewable energy sources into the electricity market, with part of generation depending on atmospheric dynamics.¹⁵ The MIBEL singularity is that the system can be compared to an Energy Island where the transmission grid is highly meshed to balance the high contribution of renewable energy sources into the electric grid, one of the most remarkable features of the Iberian power system. From the MIBEL's creation in 2007, cooperation mechanisms based on market splitting can give rise to price volatility.¹⁶ From 2007 onwards, it became possible to trade futures on electricity¹⁷, affecting also the market volatility. Other systems such as that of the Iberian Peninsula (Spain and Portugal) and Denmark with high levels of variable generation. The transmission grid in Spain is highly meshed. The network is interconnected with Portugal, Morocco, Andorra and France. However, the Iberian electricity system is considered an electricity island because its commercial exchange capacity with France represents only 3% of the installed power in Spain".¹⁸

The first context of the socioeconomics' study is relevant to this research project because the high percentage of renewable energy sources means that the grid is more sustainable, even if renewable generation can be highly intermittent. This occurs because the weather is unpredictable, solar source and wind cannot be relied upon, what creates problems with the balance of supply and demand, and in turn, affects the frequency stability. However

15 - NEW RULES FOR EUROPE'S ELECTRICITY MARKET. National Renewable Energy Action Plan Template. (2014) Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/renewable-energy/national-renewable-energy-action-plans-2020> Accessed on July 27th, 2019.

16 - THE IBERIAN ELECTRICITY MARKET - MIBEL. Disponible at https://www.mibel.com/en/home_en/. Accessed on January, 29th, 2017.

Renewable Energy Directive (2009/28/EC) Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/renewable-energy/national-renewable-energy-action-plans-2009>. Accessed on May 29th, 2017.

17 - AMORIM, F. et al. How much room for a competitive electricity generation market in Portugal? In: Renewable and Sustainable Energy Reviews. Volume 118, 2013, pp. 103-118 (<https://doi.org/10.1016/j.rser.2012.10.010>).

18 - CRUZ, A. et al. The effect of wind generation and weekday on Spanish electricity spot price forecasting. In: Electric Power Systems Research Volume 81, Issue 10, October 2011, pp 1924-1935 (<https://doi.org/10.1016/j.epsr.2011.06.002>).

inconvenient these fluctuations may be, we must meet EU green goals.

CONCLUSIONS

A country's energy matrix is the supply of energy that drives all sectors of its economy. The electric matrix, in turn, is the part of the energy matrix of a country that concentrates the entire supply of energy resources destined exclusively for the generation of electricity.

It is important to highlight that the option for hydroelectricity is the result of a Brazilian geographic feature that has the largest river network in the world and, by extension, the largest hydroelectricity offer. Other countries, classified as developed, have lower or fully installed hydroelectric potential and, for historical reasons, use fossil fuels as an energy source.

One of the ways to start changing the world energy matrix, currently based on the use of fossil fuels, such as oil, mineral coal and natural gas, which cause an increase in the emission of polluting gases and environmental damage such as the greenhouse effect and changes in climatic conditions of the planet, is the search for renewable and decentralized sources, coming from the distributed micro and mini-generation, that allow the consumers to generate their own clean and renewable energy.

However, despite the growth of the Distributed Generation market in the country, the current regulation may have a future impact on high costs for captive consumers who have not opted for self-generation, Since the costs of using the distributor's network, the charges and losses of those who use it, the system has been prorated by consumers who do not have distributed generation, configuring the so-called cross subsidy.

The possibility of a transition scenario that allows the maintenance of the rules currently in force for a few more years is being analyzed, as the changes in the rules to charge the transmission costs may hinder the return on investment or establish a barrier to entry for the insertion of new technologies in the market, in this way not making possible to distribute micro and mini generators and, consequently, the use of photovoltaic energy source. All segments of the electricity sector must act together to guarantee a future without the need for undesirable allocative subsidies, penalizing captive users.

REFERENCES

AMORIM, F. et al. **How much room for a competitive electricity generation market in Portugal?** In: Renewable and Sustainable Energy Reviews. Volume 118, 2013, pp. 103-118 (<https://doi.org/10.1016/j.rser.2012.10.010>).

BARR, Stewart. **Moving from Energy Consumption to Citizenship: Challenges for the Promotion of ‘Sustainable Lifestyles’ in the context of climate change.** In: Seminar Series Geographies and Energy Transition at University of Leicester/UK, 2011 Disponible at https://www2.le.ac.uk/departments/geography/documents/research/seminar-series-geographies-energy-transition/seminar-3/seminar_3_barr.pdf. Accessed on March 30th, 2017.

CRUZ, A. et al. **The effect of wind generation and weekday on Spanish electricity spot price forecasting.** In: Electric Power Systems Research Volume 81, Issue 10, October 2011, pp 1924-1935 (<https://doi.org/10.1016/j.epsr.2011.06.002>).

EUROPEAN ENVIRONMENT INFORMATION AND OBSERVATION NETWORK (EIONET), **Share of renewable energy in gross final energy consumption (2017)** Available at <https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/indicators/renewable-gross-final-energy-consumption-4/assessment-3>. Accessed on April 24th, 2017.

EUROPEAN UNION - EU - **Clean energy for all Europeans package - marks a significant step towards the implementation of the energy union strategy, adopted in 2015.** Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/energy-strategy-and-energy-union/clean-energy-all-europeans>. Accessed on Mach 12th, 2017.

KOZINETS, R. **Inno-tribes: star trek as Wikimedia.** In: Cova, B et al. (Eds) Consumer tribes. New York: Elsevier, 2007.

LISTE, L.; SØRENSEN. K. H. **Consumer, client or citizen? How Norwegian local governments domesticate website technology and configure their users.** In: Journal of Information, Communication & Society. Volume 18, 2015 - Issue 7 pp. 129-168. (<https://doi.org/10.1080/1369118X.2014.993678>)

MÖSLEIN, K. **Overcoming mass confusion: collaborative customer co-design in online communities.** In: Journal of Computer-Mediated Communication, v. 10, n. 4, July 2005.

NEW RULES FOR EUROPE'S ELECTRICITY MARKET. National Renewable Energy Action Plan Template. (2014) Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/renewable-energy/national-renewable-energy-action-plans-2020> Accessed on July 27th, 2017

NUNES, C.R.P., **The Energy micro-production entrepreneur**, Publication on 2016/3/30. In GLOBAL ISSUES Vol. 44 (2) p. 257-298. US: University of Illinois Publisher, 2016.

_____. **Energy Social Science as an evolution of the Inter-multidisciplinary Environment and Law and Economy.** Publication on 2018/2/18 In: Anais do 23º Annual Meeting of Nanterre Network, International Studies of the Meeting of Nanterre Network. 2018. Volume 2 p. 97 - 107.

SLOCUM, R.. **Consumer Citizens and the Cities for Climate Protection Campaign**, In: Environment and Planning A, 36, 763-782. 2004

THE IBERIAN ELECTRICITY MARKET - MIBEL. Disponible at https://www.mibel.com/en/home_en/. Accessed on January, 29th, 2017.

Renewable Energy Directive (2009/28/EC) Available at <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/renewable-energy/national-renewable-energy-action-plans-2009>. Accessed on May 29th, 2017.

TOFFLER, A, **The Third Wave.** 2nd ed. NYC: Random House Publishing Group, 1984

TROYE, S; XIE, C. **The active consumer: conceptual, methodological, and managerial challenges of presumption.** 2007 Available at: <http://www.nhh.no/conferences/nff/papers/xie.pdf>. Accessed on August 23rd, 2017.

Recebido em: 22.06.2018

Revisado em: 30.07.2018

Aprovado em: 12.09.2018

“ACEITO SER SEU AMIGO, MAS VOCÊ TEM QUE OUVIR ÍNDIO”¹: A LEGITIMIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS GRANDES EMPREENDIMENTOS²

“I AGREE TO BE YOUR FRIEND, BUT YOU HAVE TO LISTEN TO INDIAN”: THE LEGITIMACY OF THE PUBLIC HEARINGS IN THE GREAT DEVELOPMENTS

Tagore Trajano de Almeida Silva³

Pós-doutor em Direito

Pace Law School - Nova York/Estados Unidos

Ilzver de Matos Oliveira⁴

Doutor em Direito

1 - Essa frase foi dita na década de 1980 pelo maior líder indígena brasileiro, o Cacique Raoni. Ele puxou a orelha do então do ministro do Interior Mário Andreazza quando, em uma audiência, o assunto era a demarcação de sua reserva. O Cacique Raoni é uma figura icônica da preservação da floresta. Ele assumiu a liderança dos Txucarramãe demonstrando, ao mesmo tempo, habilidade diplomática e coragem de guerreiro. Foi assim que garantiu a demarcação de parte das terras de seu povo. Seu carisma conquistou o cineasta belga Jean Pierre Dutilleux, que teve o filme “Raoni” aclamado em Cannes, em 1977. Pouco mais de uma década depois, o líder dos Txucarramãe ganhou o apoio do cantor Sting para a proteção da Floresta Amazônica. Sua fama e sua história ganharam o mundo e Raoni passou a colecionar encontros com personalidade tais como o Príncipe Charles e o rei Juan Carlos da Espanha, os presidentes François Mitterrand e Jacques Chirac, Papa João Paulo II, entre outros. A pressão dos ruralistas pela expansão do agronegócio e a ocupação de regiões da Amazônia Legal com megaprojetos de infraestrutura, como as hidrelétricas, levaram o Cacique a declarar guerra sumária aos brancos. A usina de Belo Monte, a terceira maior hidrelétrica do mundo, virou um dos seus alvos. Em 2010, durante uma entrevista ao canal de televisão francês, o TV TF1, declarou: “Vamos matar os brancos que construirão a barragem”.

2 - O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 vinculada à Universidade Tiradentes - UNIT.

3 - Pós-doutor em Direito pela *Pace Law School*, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como *Visiting Scholar na Michigan State University* (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (www.abolicionismoanimal.org.br). Professor Adjunto I da Universidade Federal da Bahia e colaborador no Programa de Pós-graduação em Direito. Professor Pleno do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Professor da Universidade Católica de Salvador UCSal/BA. Líder do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2). E-mail: tagoretrajano@gmail.com

4 - Pós-doutorando pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), bolsista CAPES. Doutor em Direito (PUC-Rio). Professor Pleno do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT) e do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal). Mestre em Direito (UFBA). Estágio Sanduíche no Centro de Estudos Sociais (CES/Universidade de Coimbra). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos - UNIT/CNPq. Editor-executivo da Revista Interfaces Científicas - Direito. Autor de obras jurídicas. E-mail: ilzver@gmail.com.

Universidade Federal da Bahia - Bahia/Brasil

José Roniel Moraes Oliveira⁵

Especialista e Mestrando em Direito

Universidade Tiradentes - SE/Brasil

Resumo: O presente trabalho científico analisa as audiências públicas a partir da sua legitimidade. Para tanto, em um primeiro momento estuda o conceito de audiência pública e o modo como ela deve ser legitimamente constituída enquanto instancia de participação. Em um segundo momento trabalha-se a importância das audiências públicas em empreendimentos que são potenciais causadores de impactos socioambientais e o modo como essa importância é reconhecida legalmente. No terceiro e último momento, a partir de estudo de caso, analisa-se, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o modo como as audiências públicas foram realizadas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Ao final, conclui-se, com base nos conceitos trabalhados e no estudo de caso feito, que as audiências públicas na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte não foram legítimas, dentre outros motivos, por não integrar nas discussões todo o contingente de atores diretamente interessados.

Palavras-chave: Audiências públicas; Belo Monte; Legitimidade.

Abstract: The present scientific work analyzes the public hearings from its legitimacy. In order to do so, it initially studies the concept of public hearing and how it should legitimately be constituted as an instance of participation. In a second moment, the importance of public hearings in projects that are potential causes of social-environmental impacts and the way in which this importance is legally recognized is worked on. In the third and last moment, based on a case study, the bibliographic and documentary research analyzes the way public hearings were conducted in the construction of the Belo Monte hydroelectric power plant. In the end, it was concluded from the concepts worked and the case study made that the public hearings in the construction of the Belo Monte hydroelectric power plant were not legitimate, among other reasons, for not including in the discussions the whole contingent of directly interested actors.

Keywords: Public hearings; Belo Monte; Legitimacy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tece reflexões a partir de um tema geral que diz

5 - Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - Área de concentração em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT. Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Humanos - UNIT-CNPq e do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional: Sociedade, Política e Economia - UNIT-CNPq. Bolsista pelo Programa de bolsas PROSUP/CAPES. E-mail: ronieloliveira46@gmail.com

respeito à participação social enquanto meio para se atingir um fim, qual seja, a melhora em termos de qualidade nas políticas públicas e a ampliação da legitimidade do agir administrativo na consecução dessas mesmas políticas. Partindo-se desta premissa, trabalhou-se com a ideia de que para se atingir esse fim, as audiências devem ser legítimas no sentido de conferir plena participação dos interessados no tema ou caso posto em discussão. Assim, o instituto das audiências públicas torna-se recorte específico de pesquisa dentro do grande tema relativo à participação social.

Adentrando-se mais especificamente no tema relacionado às audiências públicas, a presente pesquisa busca, a partir de um caso concreto, qual seja a questão da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, demonstrar como esse instrumento é muitas vezes usado somente para preencher requisito formal e legal, haja vista que no caso concreto, por de tratar de um empreendimento de grande porte, e por envolver interesses de comunidades e povos indígenas, bem como interferências diretas no meio ambiente, a realização de audiências públicas tornam-se obrigatórias. No entanto, simbólicas pelo modo como são realizadas. Isso interfere diretamente na legitimidade desses instrumentos quando postos em prática.

Neste contexto, importante destacar alguns instrumentos legais, dentre eles a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o artigo 231, parágrafos 3º e 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e a Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas, mais especificamente em seus artigos 19 e 32, garantem o direito dos povos indígenas de participarem de todos os processos e políticas pelos quais as decisões irão interferir em seus modos de vida. Neste sentido, parte-se desse aparato legal para, então, por meio de pesquisa bibliográfica e também documental, analisar o modo como este direito foi tratado no âmbito dos processos de implementação da usina hidrelétrica de Belo Monte.

Todo o projeto de Belo Monte, por se tratar de uma política pública com o objetivo de melhorar o setor energético brasileiro, e a partir daí alavancar o crescimento econômico e industrial, permite trabalhar com uma crítica ao modelo de crescimento puramente econômico sem compromisso com o desenvolvimento social e proteção ao meio ambiente.

Interessante notar, introdutoriamente também, que embora as audiências públicas sejam reconhecidamente instrumento pelos quais se é possível conferir às decisões administrativas maior carga de legitimidade, em verdade, para

que isso ocorra é preciso primeiramente que as próprias audiências públicas sejam legítimas no sentido de garantir a participação do maior contingente possível de atores sociais direta ou indiretamente interessados no caso, bem como se garantir um caráter mais deliberativo a essas audiências, ao invés de se privilegiar somente um caráter ou viés informativo⁶.

Sob esse ponto, importa também considerar que o presente trabalho faz um recorte de análise somente na questão da participação das comunidades afetadas no desenvolvimento do projeto. Dessa forma, não se tratará nesta pesquisa acerca dos impactos ambientais específicos, e nem aprofundar nos impactos sociais que a construção da Usina de Belo Monte têm vindo a trazer para as comunidades diretamente afetadas. Tem-se que a reflexão que gira em torno da presente pesquisa alude ao aspecto participativo no projeto em destaque, bem como à importância dele na promoção do desenvolvimento.

O tema em análise da presente pesquisa ganha notório destaque no atual contexto sócio-político brasileiro dotado de crises econômicas e políticas por meio dos quais se faz necessário buscar um aprofundamento democrático por meio do controle social participativo.

1 O CONCEITO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E SUA LEGITIMIDADE

Historicamente, para Agustín Gordillo (1998) a audiência pública tem origem no direito anglo-saxão, fundamentado no direito inglês e no princípio de justiça natural, e no direito norte americano, vinculado principalmente ao princípio do devido processo legal. Para o mesmo autor, a audiência pública representa a garantia clássica de audiência prévia e a garantia constitucional do devido processo em sentido substantivo (GORDILLO, 1998).

Inicialmente, para se entender o conceito de audiências públicas é importante entender o contexto onde esse tema está inserido. Em doutrina tradicional, Moreira Neto (1997, p. 12) aponta dois fenômenos no âmbito da evolução da administração pública que abarcam a existência desse tema. Seriam eles, primeiramente, a abertura do processo administrativo a qualquer portador de interesse, e, segundo, o desenvolvimento de instrumentos de administração consensual.

Ambos os fenômenos elencados acima complementam-se um ao outro,

6 - Por óbvio, não é que as informações não sejam importantes. Aliás, muito pelo contrário, se defende neste trabalho que a divulgação de informações previamente à realização das audiências públicas constitui em um requisito que faz conferir à audiência maior legitimidade. Assim, os direitos de acesso à informação e a transparência são requisitos fundamentais de empoderamento dos atores interessados que fazem conferir maior legitimidade às discussões.

sobretudo na medida em que se considera que para a realização de quaisquer audiências públicas é imprescindível a disponibilidade de informações aos interessados. Neste sentido, a abertura do processo administrativo por si, sem que aos interessados sejam divulgadas informações relativas ao tema objeto da audiência, não constitui meio eficaz para a efetividade da audiência, de modo que esta venha a ser efetiva no sentido de contribuir para a administração com a vontade plenamente legítima dos interessados.

É, pois, a audiência pública “um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados em que se visa à legitimação administrativa” (MOREIRA NETO, 1992, p. 129). Onde, por meio desse instrumento, a administração pública pode colher a opinião pública de maneira que possa conduzir a administração pública a adotar decisões que tenham mais aceitação consensual entre os interessados no tema objeto da discussão em audiência pública.

De acordo com Soares (2002, p. 261), “audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência”. Assim, para a referida autora o instrumento em questão revela a importante faceta de legitimidade para as decisões no âmbito dos poderes, sobretudo porque faz abrir “espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo” (SOARES, 2002, p.261).

Assim, pois, para que o desenvolvimento de instrumentos de administração consensual tenha efetividade, indispensável é que a administração divulgue informações a respeito dos temas dispostos à discussão. Neste sentido, como se vê, o direito à informação está intrinsecamente relacionado à participação social no âmbito das audiências públicas.

A audiência pública permite que a noção de cidadania seja ampliada, dentro de uma esfera de aprofundamento democrático. Isso significa que o cidadão tem a oportunidade de não ser um mero expectador das realizações do poder público, que o cidadão passa a integrar a responsabilidade pela administração e pelas políticas públicas. Neste sentido, o tema audiência pública está atrelado ao grande tema relativo à participação social e ao controle social da administração.

Importante notar que a audiência pública é um instrumento que viabiliza a participação social que está atrelada a todas as funções⁷ da república. Dessa

7 - Usa-se a palavra “funções” em substituição à palavra “poderes”, justamente porque se considera que o poder é uno, onde de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o

forma, se vislumbra tal instrumento no âmbito do legislativo, do executivo e do judiciário. Normativamente, todas as funções estatais podem realizar as audiências públicas com o fito de conferirem ainda mais legitimidade às suas decisões. Em verdade, este instrumento participativo confere sustentação para o Estado Democrático de Direito, sobretudo na medida em que se vislumbra cada vez mais que as decisões sejam tomadas de maneira que para se chegar a tais, tenham sido desenvolvidos processos comunicantes de discussão democrática onde o povo participe, opine, demonstre informações que venham a ser relevantes para a tomada de decisão onde envolva a coletividade.

A questão da participação, assim, é um direito que viabiliza a construção de outros direitos, de modo que é interessante refletir sobre a ponderação posta por meio das indagações acerca de que “explicar a participação como um direito, além da percepção de que ela permite a busca e a construção de direitos? E é instrumento de garantia/manutenção desses direitos?” (MARQUES, 2010, p. 267). Neste sentido, as audiências públicas, instrumento de participação social, revela-se enquanto um direito que visa a promover outros direitos, sobretudo na medida em que esta ferramenta é posta pela administração para a melhora em termos de qualidade e legitimidade das políticas públicas.

Para finalizar esta seção, denota-se, a título de exemplo, uma experiência enquanto um modelo garantidor pleno da participação social no desenvolver de uma política pública de preservação do meio ambiente desenvolvido pela pesquisadora Carla J. H. Coelho (2010), que se trata do planejamento ambiental e da gestão participativa dentro do contexto de uma capacitação de gestores ambientais de conservação da mata atlântica. Chama a pesquisadora atenção para “uma reflexão sobre como se efetiva a participação, chamando atenção para o fato de que algumas vezes o processo é aparentemente participativo quando de fato não efetiva a participação” (COELHO, 2010, p. 111).

De acordo com o exposto até o presente momento neste tópico, viu-se que o conceito de audiências públicas está atrelado à ideia de participação, de vivência da cidadania e de enfoque para a ideia de cidadão proativo na esfera dos negócios públicos, ou seja, a ideia de ser humano dotado de capacidades transformadoras e de modificação de realidades. A este respeito, Hannah Arendt (1983) destaca a figura da *vita activa*, segundo a qual consiste na

vivencia plena das liberdades humanas por meio do que a autora chama de labor, trabalho e ação. De acordo com (OLIVEIRA, 2012, p. 57) “as reflexões de Hannah Arendt sobre a singularidade dos homens e a liberdade que lhes é própria recebem um tratamento mais sistemático através do exame de três atividades humanas ao que ela chama de ‘*vita activa*’”.

Assim, de acordo com Oliveira (2012, p. 59) o homem Arendtiano está fadado a um destino mais nobre do que o de tão somente laborar regido pela necessidade, e de trabalhar, regido por critérios de “utilidade” e “instrumentalidade”. Esse homem está destinado às ações e opiniões que constituam a esfera dos negócios humanos. Eis que é nesse contexto que se liga a teoria da *vita activa* de Hannah Arendt (1983) a esta primeira parte do presente trabalho de pesquisa, de maneira que, para se conferir maior legitimidade às audiências públicas, estas enquanto espaço de exercício da cidadania, vivencia e possibilidade de exaltação das pluralidades humanas, é preciso que os indivíduos ajam politicamente nesses espaços de discussão.

Acerca ainda do aspecto de legitimidade, as audiências públicas são reconhecidas como instrumentos pelos quais é possível conferir às decisões administrativas maior carga de legitimidade. No entanto, para que isso ocorra é preciso primeiramente que as próprias audiências públicas sejam legítimas no sentido de garantir a participação do maior contingente possível de atores sociais direta ou indiretamente, dos interessados no caso, bem como se garantir um caráter mais deliberativo a essas audiências, ao invés de se privilegiar somente um caráter ou viés somente informativo.

2 A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM EMPREENDIMENTOS QUE SÃO POTENCIAIS CAUSADORES DE IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

No Brasil, o Direito positivou a participação social nas questões ambientais por meio das audiências públicas. É o que se percebe, por exemplo, no comando do artigo 225, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde estabelece que as obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental devem ser precedidas de estudo e de relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade, os chamados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, conforme Edson Ferreira de Carvalho (2010), “os direitos ambientais incluem os direitos de acesso à informação, de participação nos

processos decisórios, de disponibilidade de remédios jurídicos, e do devido processo legal” (CARVALHO, 2010, p. 254). Dessa forma, percebeu-se que a Constituição da República consagrou o direito de acesso à informação dando enfoque na questão da publicidade.

Acerca, ainda, do direito de acesso à informação, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão que detém atribuição para o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente⁸, prevê em seu artigo 10, que “o RIMA deverá ser acessível ao público, na forma do artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86”.

Essa resolução cuida especificamente de estabelecer definições, responsabilidades e critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Prescreve o § 22 do artigo 11, da mesma resolução, que o órgão ambiental estadual determinará prazo para o recebimento dos comentários a serem feitos sobre o EIA/RIMA pelos órgãos públicos e demais interessados e, “sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do EIA/RIMA”.

Acerca do mencionado dispositivo, Daniel Roberto Fink (1995), destaca duas conclusões que decorriam desse dispositivo: “a primeira era a fixação do conteúdo da audiência pública; e a segunda, a discricionariedade do órgão ambiental para sua realização” (FINK, 1995, p. 61). Ou seja, a audiência pública seria para conferir aos interessados informações a respeito dos impactos ambientais e discussão do Relatório de Impacto Ambiental, e a segunda está atrelada à discricionariedade da administração para a sua realização. Essas premissas revelam algo que não se coaduna com um espírito participativo no sentido de atribuir à participação uma efetiva força transformadora, na medida em que para além do acesso à informação, a participação possa contribuir efetivamente para a tomada de decisão.

Como se vê, a participação social, por meio de audiências públicas está prevista na Constituição e é regulamentada por leis e dispositivos dos órgãos ambientais. Está muito direcionado, também, junto à participação, o direito ao acesso à informação, considerada importante para a efetividade do agir participativo, como assevera Edson Ferreira de Carvalho (2010):

8 - Atribuição conforme disposição expressa contida no inciso I, do artigo 89, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e inciso II, do artigo 7º, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990.

A relação entre os mecanismos democráticos de prestação de contas da administração pública e a proteção efetiva ao meio ambiente é reconhecida tanto em nível nacional quanto internacional. A participação de cidadãos bem informados nas questões ambientais é considerada pré-requisito básico ao estabelecimento de regime apropriado de proteção ambiental. Foi-se o tempo em que graves problemas ambientais eram resolvidos apenas pelos tradicionais métodos dos comandos legislativos, pela força do executivo ou pelo poder judiciário. Atualmente, parece haver consenso de que os problemas ambientais não são resolvidos apenas com proibições, exigindo-se para isso, meios mais elaborados de intervenção como o reajustamento da economia e da vida social rumo à integração das preocupações ambientais. Numa sociedade democrática, essa tarefa não pode ser efetivada sem o envolvimento dos cidadãos bem informados e de uma cidadania proativa. Nesse contexto, o acesso à informação confiável, atualizada, relevante e completa constitui ferramenta indispensável ao desenvolvimento e à implementação de políticas ambientais. A transparência nos processos de tomada de decisão tem o dom de fortalecer não somente a natureza democrática das instituições ambientais e dos governos, mas também, a confiança do povo nos seus representantes. (CARVALHO, 2010, p.259).

Quando se fala, sobretudo, em empreendimentos que são potenciais causadores de impactos ambientais, a necessidade de audiências públicas feitas de maneira a garantir a participação efetiva dos cidadãos no processo torna-se ainda mais relevante. Esse fato acontece porque esses empreendimentos estão vinculados ao desenvolvimento do país. Nesse sentido, o direito à participação social na promoção do desenvolvimento é importante porque se trata do povo, embutido em suas realidades, sendo sujeitos e partes integrantes na edificação do desenvolvimento.

Falar de proteção ambiental em um contexto de busca por desenvolvimento, e incluir neste conjunto aspectos como a participação social, sobretudo a questão das audiências públicas, faz lembrar que o próprio conceito de desenvolvimento tem deixado de ser analisado por um viés puramente econômico para um olhar mais alargado incluindo elementos do social e do ecológico às estatísticas que versem acerca de desenvolvimento. Cumpre, assim, analisar a importância da participação social para a efetivação desses direitos no seio da sociedade.

Trabalhar a responsabilidade ambiental e a sustentabilidade a partir dos direitos relativos à participação social, e, de todo modo, de uma atuação mais incisiva da população na proteção ao meio ambiente requer, antes de qualquer coisa, a tomada de consciência a respeito de que modelo de

desenvolvimento a sociedade preza.

O conceito de desenvolvimento que se tem como ponto de partida para a defesa da participação social enquanto elemento importante para a vivência plena de uma responsabilidade ambiental atrelada ao agir humano, e este construtor da sustentabilidade, é exatamente um desenvolvimento que vai muito além do crescimento econômico. Aliás, crescimento econômico está dentro do conceito de desenvolvimento assim como estão, também, elementos como a sustentabilidade, seja ela social, cultural, ambiental (AMARTYA SEN, 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que enquanto o crescimento diz respeito a um dado quantitativo, por hora vinculado a indicadores de riqueza, o desenvolvimento é um fenômeno qualitativo, onde o que é substancialmente importante é a qualidade da vida. É, pois, justamente a partir deste raciocínio que se trabalha a ideia de direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano, de modo que qualquer desenvolvimento deve impactar positivamente na qualidade de vida das pessoas, (AMARTYA SEN, 2010).

Inicialmente, para se entender a relação entre o Desenvolvimento e a participação social é preciso destacar a vertente humana deste primeiro, e a ideia de que todo e qualquer desenvolvimento tem por fim último estabelecer o bem-estar dos indivíduos. Parte-se, assim, do pressuposto de que o desenvolvimento humano se realiza quando os indivíduos possuem voz ativa na sociedade, participam dos processos de decisão acerca não só de suas vidas, mas também da vida em comunidade.

Tal aproximação entre desenvolvimento humano sustentável e participação social revela-se importante, sobretudo no Brasil contemporâneo marcado por crises político-institucionais, por certo afastamento entre representantes e representados no rumo das decisões importantes. De igual modo, considera-se, assim, que para se concretizar o desenvolvimento, inclusive as metas de desenvolvimento estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, imprescindível é a participação da sociedade na discussão, construção e reconstrução da realidade.

De acordo com Oliveira (2012. p.02) “A maior riqueza de um país é o povo que ali vive. E quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido este país será”. Destacando-se, assim, a relevância que tem o aspecto da participação para o desenvolvimento.

O direito à participação social revela-se como instrumento indissociável à ideia de cidadania, que foram legitimamente positivados na constituição e em leis infraconstitucionais, bem como a estipulação em documentos internacionais acerca da previsão da participação social como mecanismo importante para as democracias, a exemplo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A participação pode ser entendida como conquista através das lutas de resistência da sociedade contra toda forma de opressão e exclusão, como processo contínuo de autopromoção humana, jamais entendida simples e unicamente como concessão, haja vista constituir a base fundamental do Estado.

De acordo com Demo (1998), a participação por meio das audiências públicas aparece como processo que tem por objetivos a autopromoção como forma de superação da situação assistencialista, a realização da cidadania, o exercício democrático por meio do qual se participa e vivencia a construção e transformação política e social da sociedade, bem como, a participação objetiva do controle do poder e da burocracia pelo povo, a implementação da negociação como forma de solução de conflitos e a consolidação de uma cultura democrática (DEMO, 1988, p. 66-79).

Reconhece-se em Sanchez Rúbio (2014) a capacidade de toda pessoa significar e ressignificar realidades, essa é inclusive a ideia de emancipação humana como uma das faces encantadoras dos Direitos Humanos, ou seja, a participação é um elemento fundamental para a vivência e efetivação de direitos humanos na medida em que tais direitos são uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa. No entanto, de outro modo, entender Direitos Humanos somente como conjunto de leis e documentos internacionais, bem como atribuir somente às instituições estatais a sua guarda, pode revelar uma face de dominação, exclusão e inferiorização humanas (NUNES; IESUR, 2013, p. 119)

É importante trazer para o contexto do Direito ao Desenvolvimento a noção do mundo global, ou seja, de vivência na era da globalização. Segundo Sen (2010, p. 28) “O capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em

estabelecer a democracia”. E, ainda, de acordo com sua leitura, ao destacar a fala do empresário e investigador George Soros “os interesses dos negócios internacionais tem forte preferência por trabalhar com autocracias ordenadas e altamente organizadas em vez de democracias participativas e menos regulamentadas” (SEN, 2010, p.29).

Nesse íterim, questões como expandir a educação, e incrementar as oportunidades sociais para os pobres acabam ficando em segundo plano devido à preocupação estatal em manter-se economicamente participante nas relações de mercado capitalistas mundiais. Situação que se revela preocupante e contrária à noção de desenvolvimento baseada no crescimento econômico atrelado à melhoria nas condições de vida da população e à sustentabilidade ecológica.

Conclui-se essa primeira parte salientando que, embora as audiências públicas sejam reconhecidamente um instrumento pelo qual é possível conferir às decisões administrativas maior carga de legitimidade, em verdade, para que isso ocorra, é preciso primeiramente que as próprias audiências públicas sejam legítimas no sentido de garantir a participação do maior contingente possível de atores sociais direta ou indiretamente interessados no caso, bem como se garantir um caráter mais deliberativo a essas audiências, ao invés de se privilegiar somente um caráter ou viés informativo.

Alude-se também que, para além do aprofundamento democrático, a ideia de se conferir participação social por meio das audiências públicas nos empreendimentos que são potenciais causadores de impactos socioambientais, faz também abrir um campo para uma possibilidade de desenvolvimento baseado na pluralidade dos seres humanos. Sobretudo se considerarmos que tal pluralidade denota um caráter positivo, por proporcionar a multiplicidade de visões de mundo e ideias, mas, também, desafiador na medida em que muitas vezes é preciso se chegar a consenso para a tomada de decisões.

3 CASO BELO MONTE

De acordo com uma lógica desenvolvimentista e inserido no contexto de busca por uma integração da Amazônia brasileira, o Projeto Belo Monte passou a ser pensado inicialmente na década de 1970, ou seja, em anos do regime militar. Porém, de acordo com Loureiro (2004), em 1961, antes mesmo da ditadura militar, os projetos da integração da região amazônica começaram a

desenvolver-se, sobretudo com a abertura da rodovia Belém-Brasília.

No entanto, destaca o referido autor que a ideia de implementação do projeto da usina hidrelétrica de Belo Monte respondia a dois principais anseios, seriam eles: o anseio econômico, muito estimulado pelos interesses e pelas alianças entre governo e capital, e o geopolítico, justificando a necessidade de defesa da fronteira e ocupação demográfica da região (LOUREIRO, 2004).

Dessa forma, o projeto da usina hidrelétrica de Belo Monte é caracterizado e surgido no contexto de uma política desenvolvimentista da década de 1970 e busca o pleno desenvolvimento econômico por meio da produção energética para o país em função de atender ao crescimento econômico a partir da exploração dos recursos naturais na região amazônica. Interessante pontuar algumas justificativas que revestiram o projeto, neste sentido, Geldes de Campos Castro (2012) afirma:

Essa ocupação justificou-se no argumento das “necessidades” prementes, tais como: abertura de novos mercados consumidores para os produtos industrializados provenientes do Centro-Sul do país incorporando, dessa forma, a Amazônia ao cenário do mercado nacional; expansão dos mercados de trabalho, empregando os excedentes populacionais do Nordeste; e, finalmente, de aproveitamento do potencial mineral, madeireiro e pesqueiro na Amazônia, com vistas à exportação, apontando um equilíbrio no balanço financeiro do país e visando sanar o endividamento crescente, o que se deu, principalmente, em virtude do investimento na industrialização pesada do país, da construção da nova capital do Brasil no Planalto Central e da abertura da rodovia Belém-Brasília. Importante ainda considerar os motivos designados pelo Estado como sendo de segurança nacional, tal como a necessidade de ocupação do território pelo capital, a fim de afastar a “ameaça” de que novos movimentos sociais no campo, a exemplo das Ligas Camponesas, viessem a se instalar na região sob a forma de guerrilhas rurais. (CASTRO, 2012, p. 224)

Essas foram inicialmente as justificativas para a implementação do projeto de construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Bem como apresentou-se o contexto histórico de onde surgiu a ideia do projeto Belo Monte. Ainda sobre o contexto histórico de idealização do projeto, Bermann (2012) aprofunda no tema e destaca que, após a segunda guerra mundial, ficou definido para os países de terceiro mundo o papel que esses países teriam no cenário econômico internacional, destaca ainda a criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial como instituições criadas para

fomentar novo padrão de acumulação capitalista baseados em projetos de infraestrutura desses países de modo a permitir a expansão industrial, de modo que “no continente latino-americano, este processo ficou conhecido como de “substituição de importações” e foi saudado como um indicador de progresso e desenvolvimento econômico” (BERMANN, 2012, p. 06).

Nessa época, foram então construídas diversas rodovias no intuito de integrar a Amazônia a outras regiões do país. Castro (2012) destaca que já durante a abertura das estradas o contato entre as frentes de trabalho e os índios “resultou na morte de significativo número de membros das comunidades indígenas, ocasionadas pela transmissão de doenças, até então desconhecidas por esses povos” (CASTRO, 2012, p. 224). Começando-se, assim, os conflitos socioambientais já desde o início dos projetos de integração da Amazônia e de busca por desenvolvimento econômico.

Devido ao período histórico conturbado, marcado pela ditadura militar, e por pressões da sociedade civil na época, o projeto acabou não sendo concretizado. Bermann (2012) salienta que “em fevereiro de 1989, por ocasião do 1º Encontro dos Indígenas do Xingu, em Altamira (Pará), o projeto foi rejeitado por um amplo movimento social” (BERMANN, 2012, p. 07). Tal movimento foi composto por povos indígenas, ativistas ambientais, etc. Nesse contexto, “o governo abandonou o projeto que, entretanto, foi retomado em julho de 2005, com algumas modificações em relação à sua concepção original” (BERMANN, 2012, p. 07).

Essa retomada se deu ainda mais especificamente no âmbito da implementação do Programa de aceleração do crescimento (PAC)⁹, sendo uma de suas principais obras. Juntamente com a retomada de investimentos na realização dos processos de licenciamento ambiental, retornou também o ambiente conflituoso e polarizado entre aqueles que eram contrários e aqueles que eram favoráveis à viabilização do empreendimento. Entre os contrários, estão principalmente grupos preocupados com os impactos que esse empreendimento de grande porte poderia causar tanto no meio ambiente natural, quanto no meio ambiente cultural e interferências irreversíveis na cultura e nos modos de vida sobretudo das populações indígenas que habitam próximo à área atingida. Entre os favoráveis estão aqueles que temem que a falta de energia possa afetar o desenvolvimento econômico do país, bem

9 - O primeiro Plano de Aceleração do Crescimento foi lançado em 2007 pelo ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva e pela então ministra chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff. O plano prevê políticas econômicas para os quatro anos seguintes com o objetivo de acelerar o crescimento econômico do país. Em 2010 foi lançado o Programa de Aceleração do Crescimento 2. .

como as grandes construtoras.

Nesse cenário, adentra-se na questão que é fulcral neste trabalho, ou seja, a questão da participação social no processo de implementação da usina hidrelétrica de Belo Monte.

De acordo com Bermann (2012):

As populações indígenas e as populações ribeirinhas tradicionais foram deliberadamente colocadas à margem do processo de discussão da obra. O processo de consulta nas audiências públicas para o licenciamento ambiental da usina de Belo Monte foram obras de ficção. Os indígenas sofreram toda sorte de constrangimentos para participar dos debates, as comunidades não foram consultadas, e as críticas levantadas acabaram desconsideradas de forma sistemática por um Painel de Especialistas constituído por cientistas e professores de importantes universidades brasileiras. (BERMANN, 2012, p. 11).

Destaca-se que um estudo foi realizado por um grupo independente de pesquisadores. Fora feita, nesse estudo, uma análise crítica do estudo de impacto ambiental (EIA) feito pelos órgãos governamentais. Nesta análise foram identificados vários problemas específicos que não foram objeto de ponderação no EIA/RIMA apresentado pelos órgãos governamentais¹⁰, e que, no entanto, foram desconsiderados pelo governo (MAGALHÃES; HERNANDEZ, 2009).

De acordo com Berman (2012), nem essas considerações feitas a partir do estudo independente, nem tampouco as considerações levantadas nas audiências públicas foram levadas em consideração, de modo que “o governo brasileiro se negou ao necessário debate, mantendo sua decisão de prosseguir com o projeto” (BERMANN, 2012, p. 12). E, ainda, de acordo com o mesmo autor, amparado nas críticas à exclusão das comunidades diretamente interessadas, “a usina de Belo Monte é o paradigma para o processo de expansão da fronteira hidrelétrica. Um paradigma marcado pela negação da democracia e pela desconsideração às populações tradicionais da região” (BERMANN, 2012, p. 07).

Dentre os principais atores de resistência ao projeto de usina hidrelétrica

10 - Para quem interessar mais acerca dos problemas específicos encontrados no estudo feito pelos pesquisadores independentes, consultar com profundidade o seguinte documento: MAGALHÃES, A. C. UHE Belo Monte - Análise do Estudo de Impacto Ambiental: Povos Indígenas. In: MAGALHÃES, S. B.; HERNÁNDEZ, F. M. (Orgs.). **Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém: [s.n.], 2009. p. 61-69.

de Belo Monte está o Movimento Xingu Verde para sempre¹¹, que foi responsável por reunir várias entidades e pessoas de dentro e de fora do país¹². Dado o período histórico em que se deu o início desse projeto em Belo Monte, interessante notar que o contexto em que esse movimento Xingu Verde se insere reflete-se exatamente naquilo que Dagnino, (2004) discorre sobre o surgimento da nova cidadania, segundo a qual:

A então chamada nova cidadania, ou cidadania ampliada começou a ser formulada pelos movimentos sociais que, a partir do final dos anos setenta e ao longo dos anos oitenta, se organizaram no Brasil em torno de demandas de acesso aos equipamentos urbanos como moradia, água, luz, transporte, educação, saúde, etc. e de questões como gênero, raça, etnia, etc. Inspirada na sua origem pela luta pelos direitos humanos (e contribuindo para a progressiva ampliação do seu significado) como parte da resistência contra a ditadura, essa concepção buscava implementar um projeto de construção democrática, de transformação social, que impõe um laço constitutivo entre cultura e política. Incorporando características de sociedades contemporâneas, tais como o papel das subjetividades, o surgimento de sujeitos sociais de um novo tipo e de direitos também de novo tipo, bem como a ampliação do espaço da política, esse projeto reconhece e enfatiza o caráter intrínseco da transformação cultural com respeito à construção da democracia. Nesse sentido, a nova cidadania inclui construções culturais, como as subjacentes ao autoritarismo social como alvos políticos fundamentais da democratização. (DAGNINO, 2004, p. 103)

Sobre a questão das audiências públicas, foram realizadas quatro audiências entre os dias 10 e 15 de setembro de 2009. De acordo com relatório¹³ da plataforma DHESCA (Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Ambientais e Culturais), as audiências foram realizadas nas sedes dos municípios citados, sem que tivessem sido disponibilizado transporte e hospedagem para as populações ribeirinhas. Em nenhuma das audiências públicas ocorreu tradução das apresentações para os idiomas dos indígenas presentes. Especificamente na audiência pública de Altamira, somente após 4 horas do início da Audiência Pública foi disponibilizada

11 - "O Movimento Xingu Vivo para Sempre (MXVPS) é um coletivo de organizações e movimentos sociais e ambientalistas da região de Altamira e das áreas de influência do projeto da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, que historicamente se opuseram à sua instalação no rio Xingu. Além de contar com o apoio de organizações locais, estaduais, nacionais e internacionais, o MXVPS agrega entidades representativas de ribeirinhos, pescadores, trabalhadores e trabalhadoras rurais, indígenas, moradores de Altamira, atingidos por barragens, movimentos de mulheres e organizações religiosas e ecumênicas." Disponível em <http://www.xinguvivo.org.br/quem-somos/>, acesso em 30 de nov. de 2016.

12 - Pessoas como o ator e ex-governador da Califórnia, Arnold Schwarzenegger, do cineasta James Cameron e da atriz Sigourney Weaver, envolveram-se juntamente com o Movimento Xingu Verde.

13 - RELATÓRIO DA MISSÃO XINGU: Violações de Direitos Humanos no Licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Relatores: Marijane Vieira Lisboa e José Guilherme Carvalho Zagallo, 2010.

cópia do EIA/RIMA para consulta da população presente. Todas as audiências públicas foram realizadas sob forte aparato de segurança¹⁴, (DHESCA, 2010).

Nesse mesmo sentido, destaca Freitas (2015) que a condução da coisa pública tem sido operada historicamente pelas lideranças políticas de forma patrimonial, “administrando os interesses coletivos mediante práticas clientelistas, com pouca transparência, sem abrir espaços para que a população possa ser legitimamente representada, elaborando seus próprios projetos” (FREITAS, 2015, p. 114).

Importante destacar, nesse contexto, que o direito à participação social e à oitiva dos povos indígenas é consagrado tanto constitucionalmente¹⁵ quanto internacionalmente¹⁶. Inclusive, de acordo com Zugman (2013), “a Convenção 169 da OIT contribuiu para suplantiar o entendimento de que os índios deveriam ser paulatinamente integrados à sociedade ocidental” (ZUGMAN, 2013, p. 100). Esses foram, inclusive, fundamentos que embasaram várias ações civis públicas durante todo o processo de licenciamento ambiental, sem êxito, no entanto.

Por esse mesmo motivo, ou seja, falta ou inadequada realização de oitivas das populações indígenas, o caso foi parar, por meio do Movimento Xingu Verde, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que deliberou sobre o caso e fez recomendações ao governo brasileiro no sentido de garantir o direito aos povos indígenas referente à sua participação efetiva no processo de licenciamento ambiental por meio de oitivas. No entanto, “a reação do governo foi surda, ao declarar como resposta que não haveria nenhuma modificação a ser feita, e que todas as exigências indicadas no documento já haviam sido cumpridas” (BERMANN, 2012, p. 19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte deste trabalho foi possível perceber o quanto o instituto da audiência pública é potencial promotora da participação social e o quanto este pode contribuir para as políticas públicas no sentido

14 - Consta no relatório que “na audiência pública de Altamira estavam presentes mais de 300 integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança, causando intimidação em parte da população presente nas audiências pública”. (DHESCA, 2010)

15 - Como se percebe nos parágrafos 3º e 6º do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

16 - Por meio da Convenção 169, mais especificamente em seu artigo 6º, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004; bem como da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da qual o Brasil é signatário, aprovada em setembro de 2007, onde trata sobre a participação dos povos indígenas e seus direitos à informação mais especificamente nos artigos 19º e 32º.

de conferir-lhes maior legitimidade, bem como ampliação da cidadania por meio do controle social participativo, e, por consequência, também o aprofundamento da democracia.

A partir do estudo em torno dos conceitos de audiência pública, bem como ao aspecto de legitimidade de tais audiências foi possível se concluir que as audiências públicas somente irão garantir maior legitimidade democrática às políticas públicas caso as próprias audiências sejam realizadas de maneira mais legítima, e isso quer dizer a partir do momento em que se garantir a participação do maior contingente possível de atores sociais direta ou indiretamente dos interessados no caso, bem como se garantir um caráter mais deliberativo a essas audiências, ao invés de se privilegiar somente um caráter ou viés somente informativo.

No segundo momento analisou-se a importância das audiências públicas nos empreendimentos que são potenciais causadores de impactos socioambientais. Nessa parte foi possível fazer uma relação entre grandes empreendimentos e a busca por crescimento econômico. Percebeu-se que há ampla legislação que reconhece a importância da participação no contexto desses empreendimentos, e, a partir da pesquisa, conclui-se que há amplo reconhecimento legal de que um desenvolvimento para ser integral é preciso que os povos participem do processo.

Na terceira e última parte deste trabalho, com base nos conceitos e ideias trazidas nas partes anteriores, foi trazido o caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Uma construção que se encaixa nos conceitos trabalhados nas seções anteriores relativas a empreendimento potencial causador de impacto socioambiental e a legitimidade das audiências nesses contextos. Foi possível concluir quanto ao empreendimento, por não ter respeitado em sua integralidade os ditames da participação social, de modo que as audiências públicas realizadas não permitiram que fossem os povos interessados, sobretudo os povos indígenas, devidamente ouvidos, que careceram as audiências realizadas de legitimidade. Esta carência de legitimidade decorreu do fato de que nem todo o contingente de atores direta e indiretamente interessados na construção do empreendimento de Belo Monte participaram, e os que participaram das audiências se depararam com um modelo de discussão meramente informativo e não deliberativo.

REFERÊNCIAS

- ARENDR, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto. Raposo; Revisão técnica: Adriano Correia. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BERMANN, Célio. **O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma**. Rev. Novos Cadernos NAEA. v. 15, n. 1, p. 5-23, jun. 2012.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 1ª ed. (ano 2005), 6ª reimp./ Curitiba: Juruá, 2010.
- CASTRO, Geldes de Campos. **A favor de outro desenvolvimento: O Movimento Xingu Vivo para sempre, Belo Monte e suas manifestações na world wide web**. Somanlu, ano 12, n. 2, jul./dez. 2012.
- COELHO, Carla J. H. **Planejamento ambiental e gestão participativa**. (in) Saberes e fazeres da Mata Atlântica do Nordeste: lições para uma gestão participativa / Carla Jeane Helfemsteller Coelho, Maria das Dores de Vasconcelos Cavalcanti Melo, organizadoras; [autores] Adriana Paese... [et al.]. Recife: [Associação para Proteção da Mata Atlântica do Nordeste - AMANE], 2010.
- DAGNINO, Evelina. **Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?** In. Políticas de Ciudadanía y Sociedad Civil en tiempos de globalización. Ed. FACES, Universidad Central de Venezuela. Caracas, 2004.
- FINK, Daniel Roberto. **Audiência Pública em matéria ambiental no Direito brasileiro**. Justitia, São Paulo, 57, (169), jan-mar, 1995.
- FREITAS, Leana Oliveira. **Políticas públicas, descentralização e participação popular**. Rev. katálysis [online]. 2015, vol.18, n.1, pp. 113-122.
- GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo**. 3. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998.
- LOUREIRO, Violeta R. **Amazônia: Estado, homem, natureza**. Belém: Cejup, 2004.
- MARQUES, Verônica Teixeira. **Democracia e participação como direito**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). **Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Calos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Audiências Públicas**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 210: 11-23, 1997.
- MOREIRANETO, Diogo Figueiredo. **Direito da Participação Política**. Legislativa - Administrativa - Judicial, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira; IESUR, Gpet Sustentabilidade. Jurisprudência do TRF da 1º Região - Estudo de caso sobre a impossibilidade de extração sustentável dos diamantes das reservas indígenas. In: Revista científica AREL FAAR, v. 1 n. 3 (2013) Segmento Análise de Jurisprudências. Publicado em 29 de novembro de 2013. P. 113-122. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2013v13118>

OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

OLIVEIRA, Marielza. **O Desenvolvimento Humano Sustentável e os Objetivos de desenvolvimento do milênio**, - Disponível em <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2016.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Amartya Sen e Bernardo Kliksberg; tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Augusto Lins da Silva. - São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Evanna. **A Audiência Pública no Processo Administrativo**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 229: p. 259-283, 2002.

ZUGMAN, Daniel Leib. **O Dever de consulta aos povos indígenas e a construção da usina de Belo Monte**. Rev. de Direito da Fundação Getúlio Vargas (RedGV). Ano 02, V. 01nº 03, p. 094-106, São Paulo, 2013.

DIREITO DE PATENTES, FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E A BIOPIRATARIA COMO DANO À BIODIVERSIDADE E SUSTENTABILIDADE DA FAUNA E FLORA BRASILEIRA¹²

PATENT LAW, FAKE PRODUCTS, AND BIOPIRACY AS DAMAGE ON SUSTAINABILITY OF BRAZILIAN PLANT AND ANIMAL SPECIES

Claudia Ribeiro Pereira Nunes³

Doutora em Direito

Yale University - Connecticut / Estados Unidos

RESUMO: A sociedade mundial está muito preocupada com a falsificação de produtos da fauna e da flora brasileira, pois ela afeta a ordem econômica e fere os direitos humanos, vistos que em algumas partes do mundo, as pessoas trabalham em condição análoga a de escravo para obter os bioprodutos. Neste contexto, o artigo discute como o comércio de produtos falsificados afeta a sustentabilidade que seja perseguida pelo Brasil, bem como piora a qualidade de vida dos cidadãos com a metodologia exploratória descritiva e o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Biopirataria; Sustentabilidade; Biodiversidade.

ABSTRACT: The International society is very concerned with the counterfeiting of Brazilian fauna and flora products, as it affects the economic

1 - Esta pesquisa produzida nas dependências de *Yale University*, faz parte das produções intelectuais na Área de Concentração do PPGD da Universidade Veiga de Almeida denominada Cidadanias, internacionalização e relações jurídicas, na Linha de Pesquisa 2: Estado, cidadanias e mundialização das relações jurídicas e no Projeto de Pesquisa: Desenvolvimento, Modelo Regulatório, Internacionalização e Sustentabilidade da lavra da autora.

2 - A pesquisa obteve financiamento da FUNADESP.

3 - Prof. Riberio Pereira Nunes obteve o diploma de Doutorado em Direito, em 2013, e o de Mestrado em Direito das Relações Econômicas, em 2003, ambos pela UGF. A Graduação em Direito foi cursada na UERJ 91. Atualmente, é Professora do PPGD da Universidade Veiga de Almeida e professora do Centro Universitário Fluminense. *Visiting Scholar em Yale University* e Investigadora na *Universidad Complutense de Madrid*. A doutora é CEO da Sociedade Científica e Tecnológica GGINNS - *Governance, Innovation and Sustainability*. Prof. Nunes, na qualidade de investigador principal de projeto de pesquisa Desenvolvimento, Modelo Regulatório, Internacionalização e Sustentabilidade, escreveu mais de 150 publicações, recebeu bolsas de estudos e honorarias acadêmicas, do governo e das sociedades civil e institutos de pesquisa por sua obra. Em 2017, teve o reconhecimento de seu trabalho com moção da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Brasil, na categoria Pesquisador Carioca. Prof. Nunes é avaliadora de projetos de pesquisa nas Fundações de Pesquisa e membro de Conselhos Editoriais e Parecerista *ad hoc* de diversas Revistas Científicas e editoras científico-jurídicas nacionais e estrangeiras. E-mail: claudia.nunes@uva.br e claudia.ribeiro@yale.edu

order and hurts human rights, since in some parts of the world, people work in conditions similar to slavery to get bioproducts. In this context, the article discusses how the trade in counterfeit products affects the sustainability that is pursued by Brazil, as well as worsens the quality of life of citizens with the descriptive exploratory methodology and the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Biopiracy; Sustainability; Biodiversity.

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa tem como premissa fundamental a existência de uma correlação necessária entre os constructos “biopirataria” e “sustentabilidade”. Vislumbra-se a necessidade de estudar a biopirataria e como esta afeta a sustentabilidade, dificulta a implantação de projetos e programas e o contexto histórico institucional que responde ao quadro socioeconômico do Brasil.

Apartir dessa premissa justificativa da pesquisa, faz-se mister estabelecer o seu objetivo central que é o de apresentar os objetivos específicos como: (i) caracterizar a biopirataria (ii) identificar o significado de sustentabilidade; e (ii) apontar os principais segmentos de falsificação de produtos, para, ao final, analisar se a biopirataria é sustentável, parcial ou totalmente, ou não sustentável, na qualidade de hipótese da pesquisa.

A metodologia de pesquisa empregada tem a seguinte abordagem: (i) a organização e apresentação de revisão literária sobre a temática; (ii) a obtenção de dados secundários sobre a prática de falsificação de produtos, particularmente os bioproductos; bem como (iii) a obtenção de dados secundários nos bancos de dados irrestritos das entidades envolvidas no processo de fiscalização. Com isso, tem-se a certeza de alcançar os objetivos dessa pesquisa.

1 A FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E A BIOPIRATARIA: HISTÓRIA E PRINCIPAIS SEGMENTOS AFETADOS

1.1 Alguma história da falsificação de produtos e a biopirataria

A falsificação de produtos teve o seu início na Revolução Industrial, quando as primeiras máquinas têxteis foram criadas e patenteadas na Inglaterra e, rapidamente, copiadas e fabricadas nos Estados Unidos, sem qualquer preocupação. Desconsiderando o pagamento dos *royalties* aos inventores ingleses pelo uso do produto inventado.

Os anos se passaram e as atividades ilegais se modernizaram. O procedimento de falsificação que se iniciou por mera dificuldade em obter máquinas para produção em outro continente, acabou desencadeando a falsificação de produtos, com a produção pelas tais máquinas, em larga escala, visto que as máquinas falsificadas dos inglesas também eram eficientes.

Nota-se que, desde o século seguinte, as falsificações de produtos alcançaram uma escala jamais vista antes, por causa da tecnologia avançada, várias marcas famosas foram alvo de falsificações de produtos. Os infratores copiaram, ilegalmente, os modelos e logotipos famosos, em função da enorme procura dos *brands* por preços mais em conta.

No século XXI, a questão só piorou e até o meio ambiente é objeto de falsificação pela malfadada biopirataria⁴: são peças de artesanatos com animais em extinção, cosméticos e fármacos, tráfico de fauna e flora, além de outras possibilidades (RENCTAS, 2018, *online*). Segundo o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre (2018, *online*), 60% dos animais comercializados ilegalmente são para consumo interno, o chamado tráfico doméstico. Seguem para destinos internacionais 40% dos animais retirados da fauna brasileira. A exportação ilegal de aves e peixes ornamentais é feita, principalmente, para a Europa. Na Ásia, o consumo majoritário é de répteis e insetos. Já na América do Norte, o mercado consome principalmente primatas, papagaios e araras - conforme publicado (RENCTAS, 2018, *online*).

1.2 Principais segmentos de produtos falsificados no Brasil⁵

No Brasil, os principais segmentos objetos de falsificações são os abaixo relacionados. Este trabalho de pesquisa analisará detalhadamente o segmento da biodiversidade, por ser o objeto do estudo ora apresentado.

a) Segmento *software* e subsegmento de diversão eletrônica (jogos eletrônicos)

Softwares que têm uma grande demanda pelos consumidores. As falsificações são fabricadas tanto profissional quanto amadoramente. São

4 - Esse termo foi inaugurado por ocasião da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), sendo definido como “a exploração ou apropriação ilegal de recursos da fauna e da flora e do conhecimento das comunidades tradicionais”. Verifica-se que, devido ao avanço da biotecnologia e a facilidade no registro de marcas e patentes, na esfera internacional, ocorreu uma multiplicação das possibilidades de exploração das falsificações em cosméticos, medicações, etc. ... (HATHAWAY, 2002, p. 58)

5 - A ordem de apresentação dos produtos falsificados é do maior para o menor número de falsificações. Não entrou na conta a biopirataria. A autora colocou o segmento da biodiversidade por último, por questões didáticas, já que quer desenvolver a pesquisa nesse segmento de mercado.

vendidas ao consumidor, normalmente em mercados de rua ou informais.⁶

Os jogos eletrônicos falsificados são de grande atratividade pelos preços baixos particularmente para os jovens. Mas podem ser vendidos às demais faixas etárias também. De fato, a tecnologia desses produtos exige um investimento alto por parte das empresas fabricantes dessa espécie de *software*. Com isso, o preço do produto original é elevado, permitindo que as camadas econômicas abastadas possam adquiri-lo. Como toda a sociedade consome jogos eletrônicos, isso favorece a falsificação desses produtos (PHILIPP, 2018, *online*).

A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proteção intelectual de programa de computador e sua comercialização no País. Contudo, segundo levantamento das entidades, a cada dez programas adquiridos por meio de compra ou de download no Brasil, pelo menos cinco são obtidos ilegalmente.

Segundo a BSA (Aliança do Software), se a taxa de “pirataria” caísse dez pontos percentuais (de 53% para 43%), seriam injetados R\$ 6,4 bilhões na economia formal (PHILIPP, 2018, *online*).

b) Segmento musical (CD e DVD)

Esses produtos são falsificados em grande escala, em função de que os originais necessitem o pagamento de *copyright*. Segundo pesquisa realizada, em 2014, com os consumidores desses produtos em diversos mercados de rua de cinco centros urbanos brasileiros, a motivação para a compra da falsificação fundamenta-se na condição de preço do produto original, que é muito caro e está fora do alcance da grande maioria do público. A arrecadação com a venda desses produtos falsificados está na faixa de R\$1,3 bilhão de reais (CORREIO 24 HORAS, 2016, *online*)⁷.

c) Roupas, acessórios e calçados

É um segmento bastante controverso, pois, as pessoas que adquirem esses produtos são em sua maioria conhecedoras da origem do produto, conforme demonstram diversas pesquisas, objeto de estudos de ilicitude e comportamento do consumidor (GAGOMi; GARBIM, 2014, p. 129-130)⁸.

6 - Neste segmento, há várias campanhas veiculadas na mídia para inibir tal conduta, promovidas pelos principais fabricantes: Adobe, Audaces, Autodesk, Dassault, Microsoft, PLM, Progress, PTC, Siemens, Sybase, Symantec e Tekia (GLOBO, 2016, *online*). A Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES) e a BSA (Aliança do Software) lançam em 10 de fevereiro de 2014 um aplicativo para receber denúncias de programas de computador que estejam falsificados (ABCF, 2018, *online*).

7 - Em 2014, foi realizada uma pesquisa com 25 mil internautas brasileiros, revelando que 97% deles já compraram filmes ou discos piratas, 50% compraram, pelo menos uma vez, DVDs ou fitas piratas, e 8% disseram que sempre compram CDs piratas (FOLHA UOL, 2016, *online*).

8 - Por exemplo, de acordo com informações da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Consumidor (DECON), os agentes de polícia apreenderam cerca de oito toneladas de mercadorias pirateadas:

d) Cigarros

Objetivando fugir da tributação, o contrabando de cigarros provenientes do Paraguai é uma das formas de evasão fiscal. É um produto de risco, pois não tem garantia de origem e, em alguns cigarros, foram encontradas pernas de barata, pedaços de rato morto, entre outros.⁹ O preço inferior é atrativo para o mercado interno dos viciados em cigarros, mas que pode ter sérias consequências para a saúde (CARRAZAI, 2016).

e) Segmento da Biodiversidade contrabandeada (Biopirataria)

Historicamente, com o descobrimento do Brasil iniciou-se a biopirataria. Pois os exploradores de pau-brasil - planta nativa do Brasil - o retiravam para a tintura de panos, devido à sua coloração avermelhada.

No Brasil, a Região Amazônica é uma das que mais sofre com a exploração da biopirataria. Tanto a flora como a fauna sofrem a ação de quadrilhas que exploram a biodiversidade e as comunidades indígenas ali encontradas para diversas finalidades: industrial, comercial e farmacêutica (DUARTE, 2016, p. 9).

No âmbito industrial, fato similar ocorreu no século XIX no Brasil, em 1876, na região de Santarém, foram contrabandeadas 70.000 sementes da árvore de seringueira (*Hevea brasiliensis*), sendo que as sementes foram levadas ao *Royal Botanic Garden*, em Londres e, depois de serem submetidas à seleção genética, foram levadas para a Malásia. Passados alguns anos, a Malásia passou a ser o principal exportador de látex do mundo, levando à falência o comércio e a exploração desse produto no norte do Brasil (DUARTE, 2016, p.22). Por exemplo, hoje em dia, um colchão de látex pode ser adquirido em países estrangeiros, mas o valor é tão absurdo no Brasil, que há a importação de tal produto para atender às lojas de colchões.

A Ação da Polícia Federal e outros órgãos¹⁰, na repressão da biopirataria, vem se desenvolvendo há mais de uma década, promovendo diversas operações para prisão dos infratores (GUIMARÃES, 2016; IBAMA, 2015). Mesmo assim,

uma, em 16 de agosto de 2014 duas pessoas foram presas na quinta-feira (16), em Jaraguá, na região central do estado de Goiás, suspeitas de falsificar roupas de marcas famosas (GLOBO, 2014, *online*); e outra, em 20 de maio de 2016, policiais da Delegacia Municipal de Várzea Grande, Mato Grosso, apreenderam uma carreta que transportava cerca de 150 caixas de tênis e sapatos de marcas falsificadas (GLOBO, 2016, *online*).

9 - Em 23 de julho de 2014 foi lançada uma campanha contra esse produto falsificado, por iniciativa da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), que afirma que 53,80% dos cigarros vendidos no estado do Paraná são piratas, e no estado de São Paulo esse percentual é de 34 % (ABCF, 2018, *online*).

10 - No Brasil, de forma geral, as aves são as mais comuns em apreensões de tráfico. Segundo o IBAMA, elas correspondem a 80% do total, sendo que destas, 90% são passeriformes, os pássaros, caracterizados pelo belo canto (curió, canário da terra, coleiros e trinca-ferro, por exemplo). Os psitacídeos (maioria papagaios, seguido de jandaias, periquitos e araras) representam 6% e as demais ordens de aves correspondem aos outros 4% das apreensões (AMBIENTE BRASIL, 2016, *online*).

espécies da flora brasileira são patenteadas por empresas estrangeiras, causando problemas nos projetos de manejo sustentável de muitas sementes, árvores, raízes e flores para o país.

Conforme Soares e Gomes (2018, *online*) geralmente associa-se a biopirataria com as indústrias farmacêuticas e princípios ativos de medicamentos. Mas, embora esse comércio movimentasse as maiores cifras (o mercado de remédios baseados em plantas medicinais lucra algo em torno de U\$ 400 bilhões por ano; e do Brasil saem anualmente e de forma ilegal, mais de 20 mil extratos de plantas nativas), ele não é a única forma de exploração. A extração ilegal de madeira também figura como biopirataria.

Conforme Soares e Gomes (2018, *online*) bem como no site do IBGE (2014, *online*), seguem abaixo, algumas espécies da flora brasileiras que passaram por litígio de patentes entre a administração pública brasileira e o Estado estrangeiro soberano¹¹:

- a. Açaí ou juçara é o fruto de palmeira (*Euterpe oleracea*) da região amazônica que teve seu nome registrado no Japão, em 2003. Por causa de pressão de organizações não governamentais da Amazônia, o governo japonês cancelou essa patente;
- b. Andiroba é uma árvore (*Carapa guianensis*) de grande porte, comum nas várzeas da Amazônia. O óleo e o extrato de seus frutos foram registrados pela empresa francesa Yves Roches, no Japão, França, União Europeia e Estados Unidos, em 1999. E pela empresa japonesa Masaru Morita, em 1999;
- c. Copaíba (*Copaifera sp*) é uma árvore da região amazônica. Teve sua patente registrada pela empresa francesa Technico-flor, em 1993, e no ano seguinte na Organização Mundial de Propriedade Intelectual. A empresa norte-americana Aveda tem uma patente de Copaíba, registrada em 1999;
- d. Cupuaçu é um fruto de árvore (*Theobroma Grandiflorum*), que pertence à mesma família do cacaueteiro. Existem várias patentes sobre a extração do óleo da semente do cupuaçu e a produção do chocolate da fruta. Quase todas as patentes registradas pela empresa Asahi

11 - Casos que tiveram maior repercussão na mídia foram: a) caso mais clássico é o do açaí, que chegou a ser patenteado pela empresa japonesa K. K. EYELA Corporation, mas que devido à pressão de diversas ONGs e da mídia, teve sua patente caçada pelo governo japonês; b) o outro caso famoso é o do veneno de jararaca que teve o princípio ativo descoberto por um brasileiro. Mas o registro acabou sendo feito por uma empresa americana (Squibb) que usou o trabalho e patenteou a produção de um medicamento contra a hipertensão (o Captopril) nos anos 70. Mas existem outros casos de biopirataria no Brasil (SILVA, 2009, *online*).

- Foods, do Japão, entre 2001 e 2002. A empresa inglesa de cosméticos Body Shop também tem uma patente do cupuaçu, registrada em 1998;
- e. Espinheira Santa (*Maytenus ilicifolia*) é nativa de muitas partes da América do Sul e sudeste do Brasil. A empresa japonesa Nippon Mektron detém uma patente de um remédio que se utiliza do extrato da espinheira santa, desde 1996;
 - f. Jaborandi (*Pilocarpus pennatifolius*) só encontrada no Brasil, o jaborandi teve sua patente registrada pela indústria farmacêutica alemã Merk, em 1991.

Tal situação deve-se à fragilidade do ordenamento jurídico interno na proteção de sua fauna e flora, assim como pela inércia do Estado brasileiro na sua proteção (IBAMA, 2014, *online*).

2 AS ENCRUZILHADAS MORAIS NA PESQUISA BIOMÉDICA E A BIODIVERSIDADE

“Neutralidade moral” não existe nas novas leis sobre biotecnologia animal. Independentemente da organização da administração encarregada de controlar o desenvolvimento da biotecnologia, a estrutura regulatória reflete fortemente o dilema moral e a dupla ética na clonagem. Como elo entre a pluralidade de pontos de vista possíveis e a multiplicidade de opções éticas, o trabalho dos Comitês Científicos é essencial. acrescentamos que as pessoas valorizam separadamente a possibilidade e a probabilidade de todas as alternativas e integram essas informações através das estimativas para chegar a uma decisão, razão pela qual é proposta uma alternativa teórica, risco como sentimento, que enfatiza o papel da experiência e Aplicado a pesquisas clínicas, fisiológicas ou psicológicas mostra que as reações emocionais a situações perigosas frequentemente divergem na avaliação subjetiva do risco. Quando essas divergências aparecem, a emoção guia o comportamento. Essa teoria da sensação de risco fornece uma explicação científica para fenômenos baseados no gerenciamento de riscos que não puderam ser interpretados como uma expressão de uma sequência lógica.

3 BIOPIRATARIA, BIOPROSPECÇÃO E RECURSOS DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

3.1 Biodiversidade

A biodiversidade significa o conjunto de variedades de espécies presentes

em uma região ou um país. Cada bioma tem seu conjunto próprio e único de seres vivos que o diferencia de outros lugares. (SILVA, 2009, online).

A biodiversidade representa um dos mais importantes fundamentos do desenvolvimento cultural, social e econômico da espécie humana, sendo que sua conservação e utilização sustentável são necessárias para garantir a nossa sobrevivência no planeta a médio e longo prazo.

O principal instrumento formal para garantir a conservação da biodiversidade é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), documento que foi adotado e aprovado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em junho de 1992. O Brasil teve um papel de destaque nessas negociações e foi o primeiro signatário da Convenção. Esse interesse deriva do fato de que o Brasil é, de longe, o maior detentor de biodiversidade do planeta (MMA, 2016, *online*).

Visando a aplicação da CDB, o Governo Brasileiro criou o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) (Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002), por meio do Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994, e iniciou negociações com o Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF, sigla em inglês) para receber recursos de doação para a aplicação de um projeto que apoiasse a implementação da PRONABIO.

3.2 Bioprospecção e Recursos do Conhecimento Tradicional

Nos últimos tempos, a crescente atenção ao papel global dos recursos com base nos usos tradicionais tem sido estendida às razões de sua crescente aceitação nas sociedades desenvolvidas e como mais uma faceta da proteção do Conhecimento Tradicional, tanto dentro da estrutura dos mecanismos do Acordo de Biodiversidade, como proteção legal por meio de leis de patentes e outros direitos legais equivalentes, melhorando paralelamente a visibilidade pública do Conhecimento Tradicional, conforme definido no artigo 8 - Conservação *in situ*, do Acordo de Diversidade Biológica.

Na CDB, a bioprospecção é regulada por meio de Acordos de Acesso e Compartilhamento de Benefícios, decorrentes da aplicação do Protocolo de Nagoya, cujo objetivo é o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos, contribuindo portanto, à conservação e uso sustentável da diversidade biológica e que, na prática, é realizada por meio de acordos contratuais bilaterais entre estados ou comunidades ecologicamente ricas e empresas privadas e se baseia nos princípios do

“consentimento prévio e informado “E” distribuição equitativa de benefícios “. Sua aplicação global foi reforçada na União Europeia pela adoção de medidas legais de proteção para garantir o uso justo. Essas medidas estabelecem obrigações específicas para os operadores que importam, elaboram ou comercializam princípios ativos no âmbito do Protocolo de Nagoya de 2010 sobre o acesso aos recursos genéticos naturais, anexo à CDB (Regulamento (UE) 511/2014, de 16 de abril de 14) As disposições da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens também devem ser levadas em consideração.

3.3 Biopirataria e Sustentabilidade

Sustentabilidade é uma categoria construída, em 1972, com Brüseke (1994, p. 39), a partir das pesquisas de Dennis L. Meadows e grupo de pesquisadores. Juntos publicaram um estudo intitulado *Limites do Crescimento*.

Nesse mesmo ano foi promovida a Conferência de Estocolmo que tratava do ambiente humano como temática. Com a evolução do debate, Maurice Strong, em 1973, apresenta o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa ao desenvolvimento (1994, p.40). Uma concepção de mundo menos antropocêntrico.

A sustentabilidade passa de categoria para conceito com o aprofundamento de estudos, particularmente com Ignacy Sachs em 1976, ao formular os princípios básicos que norteariam essa nova ideia de desenvolvimento, a qual ele denominou, desenvolvimento sustentável (p. 12).

Contribuíram, também, para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Brüseke, a Declaração de Cocoyok, elaborada considerando o resultado de uma reunião da UNCTAD (Conferências das Nações Unidas sobre Comércio-Desenvolvimento) e do UNEP (Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas) em 1974; e o Relatório da Fundação Dag-Hammarskjöld (1975) em que participaram pesquisadores, políticos de 48 países, o UNEP e mais treze organizações da Organização das Nações Unidas (1994, p. 40-42) .

Em 1994, o Relatório Brundtland resultou do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) intitulado *Our Common Future*. No Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável é aquele “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (1994, p. 48-50 - tradução livre).

Entre retrocessos e avanços, ficou consolidado que os problemas econômicos, sociais e ecológicos são complexos e devem ser compreendidos de forma global e dentro

do conceito de desenvolvimento sustentável. O conceito pressupõe a igualdade de oportunidades econômicas, sociais e ecológicas entre a geração corrente e as gerações futuras (GUIMARÃES: FONTOURA, 2012, p. 520).

Conclui-se que a sustentabilidade, como uma categoria que garante o desenvolvimento para hoje e para as gerações vindouras, é afetada pela biopirataria.

3.3.1 As ações em favor da sustentabilidade e contra a Biopirataria no Brasil

O Plano Plurianual de 2012-2015 estabelece procedimento para fiscalização do nosso patrimônio genético, objetivando o combate à biopirataria, que seria realizado pelos agentes do IBAMA, da seguinte forma:

- a. a dissuasão dos potenciais infratores das normas do sistema de acesso ao patrimônio genético (PG) e conhecimento tradicional associado (CTA), das normas de remessa de componentes da biodiversidade ao exterior, e do sistema nacional de patenteamento e registro de produtos e processos oriundos da biodiversidade; e
- b. sensibilização das instituições de apoio e fomento à pesquisa em biotecnologia para a permanente observância das regras de acesso ao PG e CTA e o suporte a medidas de Estado voltadas à garantia da soberania nacional em respeito à Convenção da Diversidade Biológica - CDB (IBAMA, 2018).

Para viabilizar o procedimento de fiscalização, o Projeto de Lei nº 7.735/2014 foi transformado na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, tendo em seu artigo 2º normas explicativas, as quais favorecem a implementação do CDB no ambiente nacional (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015). Contudo, o documento legal apresenta uma falha de constructo, pois desconsidera o interesse dos povos indígenas nos Art. 19 e Art. 25, onde na composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genética (CGEN) não existem representantes dos moradores locais abrangidos.

Até mesmo uma MP promulgada a *posteriori* introduzida nessa lei (Art. 8, § 2, e 10, IV) reconhece aos povos indígenas o direito de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais, incluindo aqui o direito de não permitir o acesso aos seus conhecimentos tradicionais. O documento constituía um claro retrocesso em relação à legislação vigente (MP 2186-16)¹².

Nesta matéria, o PPA 2016-2019 mantém a estrutura do PPA 2012-2015

12 - Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

e incorpora as correções relativas a questões identificadas durante a gestão do Plano vigente, o que permite atualmente que as comunidades tradicionais possam discutir sobre o acesso aos seus conhecimentos tradicionais, mas continua a dificultar a partilha de benefícios.

4 BIOPIRATARIA INFRINGE DANO A SUSTENTABILIDADE PROGRAMADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS

Segundo Nunes; Silva (2018, p. 9), sustentabilidade é

percebida pela autora como uma categoria teórica interdependente da interação socioeconômico-jurídica, que permitirá o estudo da racionalidade e da humanização na elaboração e aplicação da norma, sem perder de vista os dilemas do dia a dia, especialmente, em meio aos contextos sociais, econômicos, políticos e jurídicos,

Abaixo, apresentam-se os seis aspectos necessários a sustentabilidade, organizados por Sachs:

- a. a satisfação das necessidades básicas;
- b. a solidariedade com as gerações futuras;
- c. a participação da população envolvida;
- d. a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral;
- e. a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e
- f. programas de educação (1976, páginas diversas).

Nesse diapasão, presume-se que a garantia dos direitos socioeconômicos descritos por Sachs, não depende unicamente da legalidade, mas também da consciência social, da educação, da informação, indicadores que tendem a maximizar o desenvolvimento de cada país.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 9º À comunidade indígena e a comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

(...)

II - impedir terceiros não autorizados de:

- a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;
- b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto à falsificação de produtos, a falta de consciência social leva ao consumismo e este consumismo facilita a ação dos grupos organizados criminosos para vender seus produtos *off line*. Nesse contexto, o Estado perde com o não recolhimento de tributos, visto que os produtos falsificados, de uma forma geral, entram no mercado de forma irregular, fugindo do alcance da tributação devida.

Produtos falsificados que contaminam o meio ambiente. Por exemplo, remédios falsificados não atingem o fim desejado ou possuem um produto causador de doenças ou até de morte, aspectos que são os mais preocupantes para os órgãos estatais de saúde pública, pois expõem a vida de uma ou várias pessoas, levando-as à morte.

Quanto à biopirataria, é preciso valorizar e querer proteger para conservar. Para isso é preciso que se entenda a importância e o valor da fauna e da flora, começando pelo lugar em que se habita. A preservação do meio ambiente é um dever constitucional, mas também um dever com a atual e as futuras gerações. Todos dependem da proteção à biodiversidade. A biopirataria coloca em xeque essa proteção, na medida em que a extração ilegal de recursos genéticos ambientais e seu consequente patenteamento evidencia imensurável prejuízo aos ecossistemas.

A ação do Estado, através de seus órgãos repressores, deve ser preparada de forma própria para inibir a biopirataria. Deve se preparar de forma legal bem como institucional providências efetivas para inibir a saída de nossas fauna e flora e evitar que sirvam de base na composição de remédios, produtos alimentícios, bem como componentes para equipamentos dos vários ramos da indústria.

Por fim, a conscientização da população, de uma forma geral, no sentido de não adquirir produtos falsificados, não participar da venda, extração de produtos, matérias-primas, que possam de forma direta ou indireta causar malefícios à biodiversidade do País, deve ser o norte do IBAMA. Acrescenta-se que campanhas periódicas devem ser lançadas na mídia para que a sociedade entenda e colabore para evitar essas práticas lesivas.

REFERÊNCIAS

ABCF. Associação Brasileira de Combate à Falsificação. Disponível em:

<https://abcf.org.br>. Acesso em: 3 fev. 2018.

AMBIENTE BRASIL. Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2014/11/11/16859-policia-federal-denuncia-que-artesanato-e-fachada-de-bio-pirataria.html>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/projetos-sobre-a-biodiveridade/item/486>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BRÜSEKE, F. J. A crítica da técnica moderna. In: Estudos Sociedade e Agricultura, vol. 10, Abril 1998, p. 5-55.

CAMPOS, Ana Cristina. ONU quer conscientizar população sobre elo entre crime organizado e falsificação. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-14/onu-quer-conscientizar-populacao-sobre-elo-entre-crime-organizado-e-falsificacao>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

CARAZZAI, Estelita Hass. Campanha anticontrabando associa cigarro pirata a pernas de barata. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/07/1490111-campanha-anticontrabando-associa-cigarro-pirata-a-pernas-de-barata.shtml>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

CORREIO 24 HORAS. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/fabricante-de-cds-e-dvds-piratas-e-presos-em-feira-de-santana/>>. Acesso em 25 jan. 2018.

DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2016/10/saiba-qual-e-rota-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

EUROPAL. 2016. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20161014STO47381/acordos-comerciais-com-a-ue-o-ponto-de-situacao>. Acesso em 14 fev. 2018.

FOLHA UOL. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u15362.shtml>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

GLOBO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/08/dupla-e-presa-com-8-toneladas-de-roupas-falsificadas-em-go-diz-policia.html>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

_____. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/associacao-lanca-app-para-receber-denuncias-de-software-pirata.html>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/>>

[noticia/2014/12/policia-do-df-apreende-r-600-mil-em-bolsas-e-acessorios-falsificados.html](#)>. Acesso em: 26 jan. 2018.

GUIMARÃES, Cristina. **Polícia Federal deflagra operação para combater bio"pirataria"**. Disponível em:<[http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-10/policia-federal-deflagra-operacao-para-combater-bio"pirataria"](http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-10/policia-federal-deflagra-operacao-para-combater-bio)>. Acesso em: 26 jan. 2018.

GUIMARÃES, R. P.; FONTOURA, Y. **Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas**. In: Cadernos EBAPE. BR/FGV, v. 10, nº 3, artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2012. p. 508-532.

HATHAWAY, David. **A biopirataria no Brasil**. In: BENSUSAN, Nurit (org.). Biodiversidade: como, para que, por que. Brasília: Instituto Socioambiental, Universidade de Brasília, 2002.

IBAMA. Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

_____. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/aceso-a-informacao/plano-plurianual-ppa-2015>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

_____. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/orquideas-nativas-sao-apreendidas-pelo-ibama-em-mato-grosso-do-sul>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Flora Brasileira. 2014. Disponível em: <<http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/flora-brasileira>>. Acesso em: 05. abr. 2018.

NOGAMI, Vitor Koki da Costa; GARBIM, Juliana Gatti. **A Busca da Ostentação por meio da Falsificação: Pesquisa com Consumidores de alta e baixa renda**. In: Diálogos, Volume 17 dez/2014. Canoas/RS: UniSalle. 2014. p.125-140.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira.; SILVA, Camila Barreto Pinto. **Discussão entre desenvolvimento econômico e a sustentabilidade no Brasil: projeto fábrica da JAC Motors**. In: Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 1, pp.91-103, jan./jun. 2018.DOI: 10.24859/fdv.2018.1.004.

PHILIPP, Joshua. **Abordagem sobre o mercado de produtos falsificados está mudando**. Disponível em:<<https://www.epochtimes.com.br/abordagem-sobre-mercado-produtos-falsificados-esta-mudando/#.VMP1bdLF-So>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

RECEITA FEDERAL. Disponível em:<http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2011/12/22/2011_12_22_18_35_35_413906382.html>. Acesso em: 5 fev. 2018.

RENTAS - Organização não-governamental, sem fins lucrativos, que luta pela conservação da biodiversidade. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/> Acesso em: 25 fev. 2018.

SACHS, Ignacy. **The Discovery of the Third World**. Published on November 15, 1976. Boston: The MIT Press, 1976.

SECRETARIA DE FAZENDA. Disponível em: <<http://sefaz-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2021251/policia-civil-apreende-carreta-com-cerca-de-150-caixas-de-tenis-falsificados>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

SILVA, Kátia Barros da. **Biopirataria da Amazônia**. Salvando Gaia. [S.l.], 2009. Disponível em: <http://salvandogaia.wordpress.com/2009/06/24/biopirataria-na-amazonia/>. Acesso em: 05. abr. 2018.

SOARES, Igor; GOMES, Magno. **PROPRIEDADE INTELECTUAL, BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO REQUER REGULAÇÃO EFICAZ**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. 3. 38. 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2017.v3i2.2245.

UN Sustainable development. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

UNODC. “**Transnational Organized Crime in East Asia and the Pacific: A Threat Assessment**”, April 2013. Disponível em: <<http://www.unodc.org/toc/en/reports/TOCTA-EA-Pacific.html>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

Recebido em: 12.07.2018

Revisado em: 08.08.2018

Aprovado em: 12.09.2018

UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE O CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A CRITICAL VIEW ON THE CRITERION FOR ASSESSING MORAL DAMAGE ON THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE CONTEXT

Claudio José Amaral Bahia¹

Pós-doutor em Direitos Humanos

Universidade de Coimbra - Coimbra/Portugal

Nívia de Castro Orlandi²

Mestre em Direito

Universidade de Bauru - São Paulo/Brasil

Ciderlei Honório dos Santos³

Mestre em Direito

Universidade de Bauru - São Paulo/Brasil

Resumo: A valoração do dano moral é um tema polêmico em nosso ordenamento jurídico. Para parcela da doutrina, a observância em virtude da condição socioeconômica do ofendido demonstra ser uma opção justa, que

1 - Possui graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1996) e mestrado em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino (2002). Atualmente é professor - Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu na graduação e na pós-graduação lato e stricto sensu na Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorando no *lus Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. e-mail: claudio_amaralbahia@hotmail.com

2 - Mestre em Direito na área de concentração: Sistema Constitucional de Garantias de Direitos do Programa de Pós-Graduação stricto sensu mantida pela Instituição Toledo de Ensino - Ite - Bauru (2017). Possui graduação em Direito - mantida pela Instituição Toledo de Ensino - Ite - Bauru (2003) e Pós Graduação pela Faculdade de Direito mantida pela Instituição Damásio de Jesus em São Paulo/Capital (2004). Advogada Sênior a partir de 2004, com experiência nas áreas direito de família, sucessões, imobiliário, previdenciário, bancário, societário e criminal. Atuou como advogada na equipe do Escritório Mandaliti e JBM no ano de 2009 e na equipe contencioso jurídico do Grupo Nelson Paschoalotto Advogados Associados (2009 a 2015). Advogada atuante no Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na comarca de Piratininga/SP. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito (CONPEDI) e também da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Fundou o AdLege - Curso Jurídico na cidade de Bauru/SP e nele atua como Coordenadora de Ensino, Professora de Direito Constitucional e Direito Processual Civil. e-mail: niviaoalandi@adv.oabsp.org.br

3 - Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (2003), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino (2005), Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru - ITE (2017). Coordenador de Tecnologia do Centro Universitário de Bauru. Coordenador da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto dos Advogados do Interior Paulista - IADV. Advogado. Professor de Direito Civil na AdLege Concursos. e-mail: ciderleih@hotmail.com

alcançaria suposto patamar de satisfação em um litígio. Todavia, a intenção deste artigo foi justamente defender uma visão contrária a essa posição, num viés de apresentar certo grau de iniquidade quando a moral pode ser quantificada a depender do direito patrimonial em detrimento da dignidade da pessoa humana. Na qualidade de resultados esperados, verificou-se ser justo aferir o valor da ofensa fundado no grau de reprovabilidade do ato em si, independentemente da classe social da vítima lesionada em sua moral.

Palavras Chaves: Valor, dano moral, dignidade humana.

Abstract: The assessment of moral damage is a controversial issue in our legal system. For part of the doctrine, observance by virtue of the socioeconomic condition of the offended person proves to be a fair option, which would reach supposed level of satisfaction in a litigation. However, the intention of this article was precisely to defend a view contrary to this position, in a bias to present some degree of iniquity when the moral can be quantified to depend on the patrimonial right in detriment to the dignity of the human person. As expected, results, it was found to be fair to assess the value of the offense based on the degree of reprobability of the act itself, regardless of the social class of the victim injured in his morals.

Key Words: Value, moral damage, civil liability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, a princípio, aborda o tema apontando a responsabilidade civil como consequência de resposta dada pelo Estado àqueles que sofrem um dano por ato de outrem, seja lícito ou ilícito. Buscou-se discorrer sobre os elementos que constituem esse instituto do direito civil, não tendo a presunção de esgotar o assunto, mas demonstrar a relevância para firmar as ideias iniciais sobre a solução fornecida por nosso ordenamento jurídico quando diagnosticada a existência de um dano moral no mundo da vida.

A metodologia escolhida foi a exploratória e o método o hipotético-dedutivo, e para entrelaçar os temas, a sequência dos estudos seguiu o “norte” da violação da dignidade da pessoa humana, com a humilde pretensão de dispor a respeito de sua concepção, a nosso ver, a mais sublime, ou seja, aquela elaborada por Kant que, com elementos da razão, encontrou um método de diferenciar o reino das coisas do reino dos homens.

E assim, com base em farta pesquisa bibliográfica, apresentar respostas à problemática e à possibilidade de auxiliar a quantificar a dor oriunda da violação de um direito da personalidade, com reflexo inquestionável quanto à dignidade humana, a partir da condição socioeconômica do ofendido.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL: DA AÇÃO E OMISSÃO AO DANO MORAL

A responsabilidade jurídica será analisada no presente trabalho com o viés de um instituto criado para amenizar e solucionar os conflitos daqueles que foram prejudicados por atos de outros que não observaram os preceitos necessários a conferir e garantir a dignidade humana em sua excelência.

Neste passo, cumpre-nos esclarecer alguns conceitos iniciais. A responsabilidade jurídica divide-se em responsabilidade criminal e responsabilidade civil. Importa destacar que a responsabilidade criminal *“pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente”* (DINIZ, 2016, p. 40).

Já a responsabilidade civil decorre da violação das normas da vida privada no aspecto patrimonial e moral do indivíduo, o que permite à vítima o ressarcimento do dano causado pelo ato praticado em contradição ao ordenamento jurídico, sendo-lhe restaurado o *statu quo ante* ou obtida uma indenização pecuniária.

Portanto, a Responsabilidade civil consiste em arcar com o ônus imputado pela legislação àquele que causou dano a outrem, presente ou ausente a infração de determinada norma jurídica e, conseqüentemente, tem por objetivo proteger o direito de alguém. Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil da seguinte forma (DINIZ, 2016, p. 51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Diante da generalidade de seu conceito, identificar os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil é outro árduo encargo a ser percorrido pela doutrina.

Seguindo a estrutura apresentada por Maria Helena Diniz (2016, p.53) para a concretização da responsabilidade civil, necessário se fazerem presentes os seguintes elementos:

- a. Ação, comissiva ou omissiva, decorrente de ato lícito ou ilícito;

- b. Culpa, no caso de ato ilícito;
- c. Dever de reparar;
- d. Nexo de causalidade entre a ação e o dano;
- e. Dano.

Observe-se que a ocorrência de um dano moral ou patrimonial pode ser oriunda de uma ação do próprio agente, por terceiro, outrem a seu mando, bem como por animal ou coisa vinculada a ele.

O vínculo entre a ação e o dano será o fato gerador da responsabilidade civil, ou seja, o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano.

Ora, a ação para gerar consequências no mundo jurídico deve estar carregada de requisitos, sendo a vontade o principal deles. Um ato involuntário não acarretaria a necessidade de resposta do ordenamento jurídico, dificilmente existiriam partes prejudicadas. Para gerar a responsabilidade de umas das partes envolvidas, sua ação, omissiva ou comissiva, deve ser gerada por um ato de vontade.

A omissão voluntária surge com mais frequência no direito contratual, quando uma das partes deixa de cumprir com o encargo que a ela compete no contrato.

No tocante à culpa, observe-se que está relacionada diretamente com a obrigação de indenizar quando praticado determinado ato. A ilicitude corresponde à violação de norma jurídica positivada. A atitude ilícita do agente é reprovável quando analisado o caso concreto, fosse possível agir de forma diferente a não cometer/praticar o ilícito/lícito.

Necessário constatar a existência de dois fundamentos do ato ilícito: o primeiro corresponde à contrariedade de norma jurídica; o segundo é o conhecimento por parte do agente dessa ilicitude, o que afigura o dolo na prática de ato incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

No sentido amplo, a culpa também contempla a figura do dolo, uma vez que corresponde à violação de uma norma jurídica, por ato voluntário ou omissão do agente por ausência de zelo ou cautela. A culpa, no sentido estrito, está relacionada à imperícia, negligência e imprudência. Enquanto que o ato intencional em transgredir um comando legal configura o dolo.

A imperícia está mais relacionada às profissões que necessitam da observância das regras que lhe são exigidas para o cumprimento de certo ato. Assim, a culpa por imperícia seria a falta de habilidade para a prática do ato. A negligência é a ausência de atitude quando esta era devida em determinada

situação. E a imprudência é a ação de forma equivocada por acontecer antes do esperado ou sem o zelo necessário.

Verifica-se que o conceito de culpa é esparso e apresenta variações conforme a classificação adotada.

Quando a culpa é analisada no tocante à natureza do bem violado, pode-se chamar culpa contratual ou culpa extracontratual, a famosa culpa aquiliana. Ocorre que, quando o descumprimento de um dever por uma das partes decorre da não observância de um contrato previamente firmado por elas, tem-se a culpa contratual. Todavia, quando a violação é projetada para um dever social, consistente numa norma geral de direito, que determina não afrontar pessoas e bens que não lhe pertencem, surge a culpa aquiliana.

Outra modalidade de culpa aquiliana está na concepção de culpa em *stricto sensu*, conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves, (2006, p. 490):

O critério para aferição da diligência exigível do agente, e, portanto, para caracterização da culpa, é o da comparação de seu comportamento com o do *homo medius*, do homem ideal, que diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo, A culpa *stricto sensu* é também denominada culpa aquiliana.

Temos ainda três outras classificações para culpa. A seguinte está relacionada à sua graduação, sendo grave, leve ou levíssima, dependendo da intensidade do dano acarretado ao bem ou pessoa, vítima do prejuízo ocasionado pela violação do direito. Ainda com base nos estudos de Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 490-491), esse autor aponta que esta distinção entre os graus de culpa é feita por Teixeira de Freitas, citado no trabalho de Washington de Barros Monteiro (Curso, cit., p. 413):

Com relação aos graus, a culpa pode ser grave, leve e levíssima. É grave quando imprópria ao comum dos homens. É a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

A culpa também pode ser em concreto ou em abstrato. Será culpa em concreto quando o exame está direcionado à imprudência ou negligência do agente, enquanto em abstrato é a culpa vista por uma comparação à atitude do homem médio, ou seja, o que seria possível esperar de qualquer ser humano.

E, por fim, a culpa analisada por seu conteúdo, sendo este positivo, ou seja, por imprudência quando existe uma conduta ativa do agente, tem-se a culpa *in comittendo* ou *in faciendo*; e quando a culpa é por uma omissão, uma conduta negativa do agente, tem-se a culpa *in omittendo*.

Opresupostoseguintedaresponsabilidadeciviltrata-seda imputabilidade, que está relacionada às condições pessoais do agente. Consiste na condição que exige a consciência da ilegalidade do ato por parte daquele que o cometeu, para assim ver-se obrigado a responder pelas consequências que causou a terceiros.

Porém, a imputabilidade comporta certas exceções, que a afastam quando não é possível ao agente agir de outra forma, ou até mesmo identificar o ilícito cometido.

Nesta toada, importa frisar a menoridade, a demência ou estado grave de desequilíbrio mental, anuência da vítima e a legítima defesa.

Não se pretende exaurir o tema imputabilidade no presente trabalho, mas sim destacar a responsabilidade civil como consequência de uma lesão à dignidade da pessoa humana na órbita do dano moral.

Por esse motivo, entendemos por bem deixar o presente tópico de lado, para atentarmos de forma mais eloquente aos assuntos que realmente farão diferença na conclusão do que se pretende expor quando um ato agride a realidade de alguém via ação ou omissão e este tende a se proteger mediante a utilização das normas do ordenamento jurídico que resguardam os direitos da personalidade.

Neste sentido, caberia aqui discutir sobre a qualidade da responsabilidade, seja ela com ou sem culpa, em razão da prática do ato na realidade vivenciada por todos nós.

A responsabilidade passou a ser objetiva, sem a prévia análise da culpa, em virtude da evolução dos meios técnicos em nosso cotidiano que acarretam maior número de acidentes. Tem-se daí a ideia de indenizar sem a necessidade de comprovar a culpa do agente. A indenização é derivada apenas da ocorrência do dano sofrido, sem observar a intenção do agente. Isso é aplicado em certos casos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade subjetiva, diferentemente, pressupõe a intenção do agente em dolo ou culpa. Neste passo, ensina Gonçalves (2006, p. 20):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser

pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O último pressuposto da responsabilidade é o dano. Não existiria responsabilidade se não houvesse um prejuízo sofrido pelo ato de outrem. É o dano patrimonial ou moral. O dano patrimonial é facilmente identificado em virtude da quantificação a ser analisada em consequência à atitude do agente responsável. Já o dano moral surge em resposta para suprir o sentimento de perda do lesado.

Neste sentido, para nós o pressuposto que possui uma ligação mais tênue com o critério da valoração do dano moral, é nada mais que o próprio dano. E, seguindo a temática apresentada, o dano sofrido quando ocorre uma violação à dignidade da pessoa humana, no qual o direito da personalidade é aquele atingido, sendo a infração direcionada à órbita interna do indivíduo, isto é, a moral.

2 DANO MORAL COMO RESULTADO DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A princípio, interessante dar início ao foco que gera maiores dúvidas conceituais na doutrina, ou seja, o conceito de dignidade de pessoa humana. Trata-se de um elemento essencial ao convívio sadio em sociedade o respeito à dignidade humana do próximo.

A dignidade é um conceito que não nasceu pronto, foi-se construindo ao longo da história e alcançou os tempos atuais como principal direito fundamental estruturado na razão jurídica.

Rizzatto Nunes (2010, p. 62) leciona: “É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”.

A dignidade humana surgiu, inicialmente, vinculada à figura da honra. A honra, em sentido amplo, significava aquilo que as pessoas pensavam sobre o indivíduo em seu ambiente social e em sentido estrito, o sentimento interno do próprio indivíduo.

É em Kant que encontramos o mais aprofundado conceito de dignidade da pessoa humana, não tendo havido até o presente momento nenhuma outra definição que pudesse superar aquela apresentada por ele.

Para Kant, o ser humano dotado de razão não pode dominar outro homem ou fazê-lo como mero meio ou instrumento de sua vontade. O domínio do homem incide apenas sobre si, nunca sobre o outrem. Caso isso aconteça, haverá violação à moral daquele que foi subjugado.

Por outras palavras, a dignidade humana, na visão kantiana, traduz a ideia de que o homem é um fim em si mesmo e dessa forma possui valor absoluto, não podendo em hipótese alguma ser comercializado ou coisificado e, ainda, ser usado como instrumento para algo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que tudo que não é humano possui valor e todo indivíduo da espécie humana não pode ser valorado ou quantificado. Para abrilhantar a afirmação acima, convêm trazer à baila os ensinamentos de Kant (2000, p. 68):

Existe como um fim em si mesmo, não só como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem que ser considerado simultaneamente como fim.

Continua Kant (2000, p. 77): “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Neste sentido, todo e qualquer ato de coisificação e instrumentalização do ser humano deve ser veementemente rechaçado.

Com efeito, Barroso (2010, p.4) apresenta o seguinte conceito:

A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais.

Agasalhando a dignidade humana, a Constituição Federal do Brasil de 1988 elevou seu conceito à condição de fundamento do Estado brasileiro, ao prescrever que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa feita, a dignidade humana é valor supremo da nação brasileira e por assim ser, serve como parâmetro para todos os demais direitos esculpidos na Carta da República.

Toda pessoa humana possui personalidade. Quando há violação a qualquer direito da personalidade, em última instância está se violando a dignidade humana, prescrevendo o direito o dever de reparação por esta violação. Isso é corroborado pelo texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**; (grifo da autora)

A reparação a direito da personalidade ocorre por meio de indenização por danos morais. Por consequência, o Estado brasileiro na busca de proteger a dignidade humana deve implantar mecanismos para evitar todas as incursões que possam ferir o ânimo da dignidade de cada indivíduo.

Por este motivo, quando há a infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, necessária uma resposta imediata para restaurar o *statu quo ante* e na sua impossibilidade reparar por meio de indenização, aquele que sofreu por ato de outrem.

A indenização por dano moral surge como um desses mecanismos, tendo como origem a responsabilidade civil atribuída àquele que mediante uma ação ou omissão causou prejuízo a outrem com o fim de saciar o senso de justiça que impera no Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana possui *status* de supra direito e qualquer ato que lhe cause o mínimo de degradação deve ser rechaçado do mundo da vida com todas as armas que o Estado possui para tanto.

Vale salientar que a dignidade humana tem igual valor para todos, independentemente de raça, cor, etnia, religião, origem, raça, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive condição socioeconômica.

3 DANO MORAL VERSUS VALORAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já dissemos acima, a ocorrência do dano moral, necessariamente passa pela violação da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, tendo a dignidade da pessoa humana sido violada, resultando em um dano moral, o Direito pátrio prevê a imposição de uma responsabilização em decorrência da prática de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil que assim prescreve:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E, como já explanado mais detalhadamente no item anterior, o artigo 927, do mesmo diploma legal prescreve que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, a reparação pelo dano moral decorre da Constituição Federal e da lei; no entanto, nenhuma lei brasileira trata do *quantum* a indenizar, ficando, tal *mister*, na incumbência do magistrado quando da análise do caso concreto.

Mas qual o valor dessa indenização? Quais os critérios que o juiz deve observar para a fixação desses danos?

É justamente nesta seara que surgiu o problema da fixação do valor do dano moral.

Tratando do tema, Fábio Alexandre Coelho (2009, p. 44) leciona:

Para combater as formas ou valores que sejam irrisórios ou exorbitantes podem ser utilizados dois artifícios. O primeiro é estabelecer previamente em lei quais os mecanismos e valores que serão considerados quando da fixação da reparação. É possível, inclusive, que seja apontado de forma expressa quais as consequências que podem decorrer de determinados fatos. O segundo procedimento que pode ser utilizado está relacionado ao sistema recursal, que permite que os tribunais façam a revisão das decisões dos juízos inferiores, extirpando eventuais excessos ou insignificâncias.

Para o autor acima, duas são as formas de basilar o valor do dano moral. A lei, que em momento anterior ao dano e de forma abstrata, já prevê quais serão os parâmetros que o juiz deve obedecer no momento da

fixação do *quantum* a indenizar. E, já no caso concreto, os tribunais que, em grau de recurso, corrigirão eventuais distorções no valor fixado que tornou a indenização irrisória ou exorbitante.

Um critério muito utilizado em decisões judiciais para a fixação do valor do dano moral é a capacidade financeira do ofensor e do ofendido. Essa tem sido a principal baliza utilizada pelo Poder Judiciário em muitas decisões.

Se o ofensor tem um poder econômico alto, cria-se a primeira baliza para o *quantum* indenizável, é a primeira peneira, o primeiro bastião. Em um segundo momento, em seu trabalho intelectual, o juiz averigua a capacidade financeira do ofendido e, por fim, analisa a extensão do dano.

Com certa frequência ao aferir que o ofensor é pessoa de posses e, do outro lado, o ofendido é pessoa simples, de poucos recursos e vida humilde, o magistrado tende a fixar o valor dos danos morais em patamar mínimo ou próximo ao mínimo. Isto porque o magistrado utiliza-se do entendimento de que o ofendido é pessoa simples, o que justificaria o valor dos danos morais ser em patamar mais módico, o que seria suficiente para restaurar o mal sofrido pelo ofendido em sua dignidade.

Até que ponto essa metodologia de arbitramento do dano moral privilegia a igualdade dos seres humanos?

Sergio Cavalieri Filho leciona (2003, p.106):

Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

Continua Cavalieri Filho (2003, p.109):

Não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Não parece restarem dúvidas que todos têm direito à reparação de um dano moral. Por outro lado, entendemos que o valor da indenização deve ser igual para todos, pois todos têm igual dignidade.

Não se pode admitir que a dignidade de seres humanos tenha valores diferentes quando se compara o estado social-cultural.

É sabido que, o asilo inviolável do pobre, morador do morro, não é tão inviolável quanto o do rico, que mora em condomínio de luxo, com absoluto respeito a seu domicílio.

Igual raciocínio pode ser usado para a moral? Cremos que, guardadas as devidas proporções, tal raciocínio acaba norteando algumas decisões judiciais quando da fixação do valor do dano moral.

Nota-se que o artigo 5º do texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto à tarifação da indenização levar em conta a capacidade financeira do ofendido.

Cada caso concreto deve ser levado em consideração ao se estabelecer o valor do dano moral; no entanto, a situação econômica do ofendido não pode ser critério para indenização irrisória, como que se “para o pobre qualquer valor está bom”.

A partir do momento em que o Estado-juiz entrega a tutela jurisdicional influenciado pela condição financeira do ofendido, estaremos diante de uma violação constitucional dupla.

Tal circunstância viola a dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que se atribui a iguais seres humanos, dor moral maior ou menor partindo do viés “condição financeira-social”, estará praticando uma injustificada desigualdade. Por outras palavras, quando o rico tiver sua dignidade considerada mais valiosa do que a do pobre, por igual ofensa, estaremos diante de um grave problema de desigualdade.

Seguindo a linha acima, fixar indenizações diferentes por igual dano moral a partir do critério “ser rico ou pobre” viola o princípio da igualdade, que está contido no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento explícito da Constituição Federal de 1988 e imprescindível para um Estado Democrático de Direito.

A desigualdade social e econômica não é critério constitucional para fixação do valor da indenização. Se tais circunstâncias assim fossem, o pobre, ao ter o nome negativado, teria direito a maior indenização do que o rico, vez que, diferentemente do rico, o pobre raramente adquire bens de consumo duráveis à vista, comprando, na maioria dos casos, a prazo, fato que exige “nome limpo”.

Já, o rico, não depende do “nome limpo” como o pobre, pois tem o

dinheiro, item que viabiliza acessos e aquisições independentemente de restrições em órgão de proteção ao crédito.

Nesta hipótese, o pobre é o que teve maior dor moral, maior frustração e sofrimento, não o rico, que pôde se ajustar a partir da riqueza que ostenta. Ocorre que é justamente o contrário que ocorre em muitas decisões, que considera que a dor moral do rico é maior do que a dor moral do pobre.

Como fato histórico importante à argumentação dos autores, o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117 de 1962, em seu artigo 84, previa que ao fixar a indenização fosse levada em consideração a posição social ou política do ofendido, e a situação econômica do ofensor, dentre outros critérios:

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967).

Em momento algum previu que a posição econômica do ofendido deveria ser levada em consideração, sendo esta, uma norma que mantivera a igualdade, exigida na Constituição Federal de 1946, tendo sido revogada posteriormente pelo Decreto-lei nº 236 de 28/02/1967, editado pelo Regime Militar, em época de uma democracia deturpada pela Ditadura, em que o Congresso Nacional permanecia com portas fechadas.

É justificado levar em consideração a posição econômica do ofensor, visto que terá que pagar a indenização e, por tal razão, considerando suas condições a indenização não pode ser baixa a ponto de ser irrelevante ao ofensor e nem exagerada a ponto de inviabilizar o próprio pagamento da indenização e a sobrevivência do ofensor, seja ele pessoa física ou jurídica.

A indenização tem que buscar a compensação pela moral violada e o desestímulo à repetição de tais atos.

Neste diapasão, entendemos que, se a compensação financeira, pela violação moral do pobre, for menor, pelo fato de ser pobre, estaremos diante de uma “precificação” do ser humano, onde a dignidade do pobre é “mais barata” do que a do rico.

Ao tratar do valor da indenização pelo dano moral, o festejado Carlos Roberto Gonçalves apresenta alguns fatores a serem observados no momento da fixação (2003, p. 577):

Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a **condição social, educacional, profissional e econômica do lesado**; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva. (grifo dos autores).

Em que pese todo respeito que merece o autor, não comungamos do entendimento descrito no item “a”, qual seja, *a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado*. À medida que o juiz toma como critério para fixar o valor da indenização essas condições pessoais do ofendido, invariavelmente estará pesando qual dignidade vale mais e, nesta pesagem, o pobre sai perdendo. Em outras palavras, a dignidade humana do pobre valerá menos do que a dignidade do rico.

Qual o sentido de averiguar as condições econômica, social e profissional do ofendido se o que precisa ser observado é se houve ou não abalo moral? Se o dano moral ocorreu está se admitindo, por via de consequência, que houve violação a direitos da personalidade e, em última análise, à dignidade da pessoa humana e esta tem igual valor para todos.

A democracia e a igualdade não comportam tal tarifação à dignidade da pessoa humana. Os critérios para chegar ao *quantum* indenizável devem observar outros critérios, inclusive todos aqueles citados pelo citado autor, mas nunca o fato do ofendido ser rico ou pobre, pedreiro ou médico, analfabeto ou catedrático.

Em defesa da observância das condições econômicas do ofendido para, então, arbitrar o valor da indenização, Gonçalves ainda leciona (2003, p. 577):

É evidente que o sofrimento moral dos afortunados não é mais profundo do que o das demais pessoas. Porém, o critério de se atentar para a situação econômica do lesado, no arbitramento dos danos morais, pode ser utilizado porque, como já ressaltado, a reparação não deve buscar equivalência com a dor, mas ser suficiente para trazer um consolo ao beneficiário, uma compensação pelo mal que lhe causaram.

Novamente, não nos filiamos a tal entendimento.

Para o referido autor a indenização enquanto reparação deve ser

suficiente para trazer consolo ao ofendido pelo mal que lhe fizeram. Ora, se o mal foi feito ao abastado, seu consolo será relaxar em Paris, enquanto que o consolo do pobre, ser humano com igual dignidade, é relaxar em uma praia em Santos ou, talvez, um churrasco na laje? Pensamos que não.

Se assim for, teremos uma dignidade humana virtualmente igualitária, porém, desigual ao ser efetivada com fixação diferente do *quantum*, pelo mesmo dano moral a pobre e rico. Seria o mesmo que dizer que o pobre tem dignidade virtual, enquanto o rico tem dignidade real.

Quando ocorre o dano moral estamos, em última análise, diante da violação da dignidade da pessoa humana e, por assim ser, qualquer critério que valora de maneira diferente igual dignidade fere um dos fundamentos do Estado brasileiro, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Ricos e pobres tem a dignidade violada em igual proporção e, por isso, merecem igual indenização quando igualmente violados em moral, cabendo a cada um escolher onde e como buscar refrigério à sua dor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil é um instituto jurídico apropriado para a proteção da personalidade jurídica e a restauração de danos a ela causada. É por meio da responsabilidade civil que se apura a ação, o nexu causal, a culpa e o dano, cominando a indenização devida.

A apuração da indenização perpassa, em última análise, pela dignidade da pessoa humana, visto que os direitos da personalidade estão intimamente ligados à própria essência do ser humano.

Nesse sentido, ao tratar da dignidade da pessoa humana, este trabalho teve como respaldo as lições de Kant, que de maneira até aqui insuperável, apresentou definição única e sublime sobre tal conceito.

Kant ensina que existem o reino das coisas e o reino dos seres, e, a diferença fulcral entre eles está na “precificação”, no sentido de que, as coisas por não serem dotadas de razão possuem preço, ou seja, pode ser valoradas e substituídas, cada qual tendo seu próprio preço. Enquanto que no reino dos seres, o homem dotado de razão não possui preço, mas, sim, dignidade.

Diferentemente das coisas que podem ter preços distintos, o mesmo não se aplica à dignidade humana, que é um valor igual para todos, não sendo possível sua quantificação de acordo com cada indivíduo.

Nesse viés, neste trabalho foi abordado que a violação à moral atinge direitos da personalidade e, invariavelmente, a própria dignidade humana.

Ora, se em análise final é a dignidade humana que foi violada, quando se indeniza pela violação moral, o que está sendo reparado é a própria dignidade humana do ofendido. Neste diapasão, não nos parece ser adequado arbitrar o valor da indenização a partir da análise da condição financeira do ofendido, atribuindo maior valor pecuniário àquele que possuir maiores condições econômicas e uma indenização em valor mais modesto ao ofendido de poucos recursos.

Tal entendimento se justifica pelo fato de todos os seres humanos terem igual dignidade e esta não pode ser valorada diversamente para iguais seres humanos. Para igual violação e “*modus operandi*”, igual indenização pecuniária, pois estão envolvidas iguais dignidades, o que não justifica arbitrar a indenização em valores diferentes calcada na condição econômica do ofendido.

É certo que a condição econômica do ofensor deverá ser levada em consideração, para não inviabilizar o pagamento de indenização exacerbada nem a banalizar e desacreditá-la em razão de seu caráter irrisório.

Dessa feita, o presente trabalho conclui que a indenização em valor equânime a todos os indivíduos, independentemente da situação financeira dos ofendidos é o método que mais se mostra adequada à Norma Fundamental brasileira e ao ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 07 mai. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Curso de Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 6 ed. 2002.

COELHO, Fábio Alexandre. **Reparação do dano moral: aspectos que devem ser considerados na fixação da forma ou do valor da reparação.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

CRETELA NETO, José. **Dicionário de Processo Civil.** 2 ed. Forense: Rio de

Janeiro. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Teoria geral do Direito Civil - 32 ed.** São Paulo: Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica do Costume.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral: parte geral.** 35 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A Constituição Simbólica. 2.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** V III – J-P, Forense: São Paulo / Rio de Janeiro, 1975.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Doutrina e Jurisprudência. 3.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral.** 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

VALLE, Christiano Almeida do. **Dano Moral. Doutrina-Modelos-Jurisprudência.** 1^a edição. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral. v.1** – 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

Recebido em: 30.06.2018

Revisado em: 20.08.2018

Aprovado em: 12.09.2018

SISTEMA MULTIORTAS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ESTUDO DE CASO DO PORTAL CONSUMIDOR.GOV.BR¹

MULTIORT SYSTEM FOR THE SOLUTION OF CONFLICTS ARISING FROM CONSUMER RELATIONS: CASE STUDY OF CONSUMIDOR.GOV.BR PORTAL

Rossana Marina Seta Fisciletti²
Mestre e Doutoranda em Direito
Faculdades Associadas de Ariquemes - Rondônia/Brasil

João Batista Soares da Costa Junior³
Graduando em Direito
Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro/Brasil

Resumo: Este artigo tem como ponto de partida a verificação do acesso à justiça através do sistema multiportas de resolução de conflitos, apresentando as possibilidades que tendem a proporcionar melhor celeridade e efetividade às demandas dos consumidores. Dentre os diversos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, há necessidade de uma análise específica

1 - O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, vinculado à Universidade Veiga de Almeida.

2 - Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA) dos cursos de graduação e pós graduação presenciais e do núcleo de educação à distância (NEAD) e Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso - Unidade Nova Iguaçu. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga da Almeida (Bolsista PROSUP/CAPES). Mestrado (2008) e Graduação (1999), ambos em Direito pela Universidade Gama Filho - CAPES 5. Pós-graduada em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância (PIGEAD) pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora do Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR-FAAR). Editora da Mídia Jurídica. Membro do grupo de pesquisa reconhecido pelo DGP/CNPq e certificado pela UVA: Desenvolvimento econômico, globalização e sustentabilidade nas relações nacionais e internacionais. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito - CONPEDI, do *International Political and Economic System*. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa *Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustentability* (GGINNS). Palestrante e articulista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito da Concorrência, atuando principalmente nos seguintes temas: Parte Geral, Obrigações, Contratos e Sucessões, Responsabilidade Civil, Proteção ao Consumidor, Diversidade de Gêneros, entre outros. Pesquisadora no Programa de Iniciação Científica (PIBIC/UNESA), coordenando o Observatório de Direito Digital. Atualmente pesquisa sobre a Indústria 4.0 e o Direito do Consumidor na era digital (Pesquisadora Docente UNESA). E-mail: direitorossana@gmail.com

3 - Graduando no 4º período do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Pesquisador CNPq Pibic UNESA, membro do Observatório de Direito Digital. Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CJA/CBMA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustentability* (GGINNS). E-mail: costajr@assessoria.adv.br

do sistema de Resolução de Disputas Online, conhecido pela sigla derivada do inglês ODR “Online Dispute Resolution”. No desenvolvimento, analisa o Portal Consumidor.gov.br, serviço público voltado à interlocução entre consumidores e fornecedores para resolução de conflitos de consumo pela internet. O presente artigo de revisão tem como metodologia a análise lógico-sistemática para atingir o seu objetivo geral que é o de demonstrar as vantagens da utilização da tecnologia em prol da desjudicialização, rompendo barreiras culturais que obstruem a rápida solução de litígios.

Palavras-chave: Consumidor; Resolução de Disputas Online; ODR; MASC.

Abstract: The aim of this paper is to point the verification of access to justice through the multiport conflict resolution system, presenting the possibilities that tend to provide better speed and effectiveness to the demands of consumers. Among the various Appropriate Conflict Resolution Methods, there is a need for a specific analysis of the Online Dispute Resolution system, known by the acronym derived from the English ODR “Online Dispute Resolution”. In the development, it analyzes the Consumidor.gov.br Portal, a public service aimed at interlocuting between consumers and suppliers to resolve consumer conflicts over internet. The present review article has the methodology of logical-systematic analysis to achieve its general objective, which is to demonstrate the advantages of using technology in favor of non-judicialization, breaking cultural barriers that obstruct the quick solution of disputes.

Keywords: Consumer; Online Dispute Resolution; ODR; MASC.

INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia tem se demonstrado eficiente para desburocratizar e solucionar conflitos, sendo crescente o uso dos métodos adequados de solução de conflitos, principalmente em plataformas online.

O distanciamento de uma cultura litigante, arraigada na cultura popular, vem ocorrendo graças aos esforços governamentais, da OAB, SEBRAE, além de empresas interessadas, destacando-se os benefícios conquistados pelo uso dos MASC (Métodos Adequados de Solução de Conflitos), trazendo para a sociedade a cultura “ganha - ganha” baseada na cooperação e colaboração, diminuindo o desgaste entre as partes e possibilitando o empoderamento das mesmas, conseguindo desta forma a autocomposição e a solução do conflito.

Este estudo tem como base os dados fornecidos através do portal consumidor.gov.br, um serviço público criado para a resolução de conflitos consumeristas, que se pode descrever como uma ferramenta tecnológica, ou

ODR (*Online Dispute Resolution*), que possibilita a comunicação direta entre consumidores e fornecedores, de forma rápida e desburocratizada, a fim de solucionar as demandas decorrentes das relações de consumo.

O objetivo geral é o de analisar a eficácia do serviço oferecido pelo portal consumidor.gov.br, para a solução de controvérsias de consumo. O objetivo específico é o de analisar como o portal consumidor.gov.br vem contribuindo para a composição de conflitos nas relações de consumo.

1 SISTEMA MULTIPORTAS

A pretensão da presente abordagem é trazer breves definições envolvendo o sistema Multiportas de forma a estimular o interesse sobre o assunto, bem como auxiliar na sua propagação.

Fazem parte do sistema multiportas a Conciliação, a Negociação, a Mediação e a Arbitragem, também chamadas de ADR (*Alternative Dispute Resolution*) ou, em português, MASC (Métodos Adequados de Solução de Conflitos), que, quando ocorrem em plataformas online, são chamados de ODR (*Online Dispute Resolution*), cada qual envolvendo técnicas específicas para o melhor resultado para as partes envolvidas.

Todas essas novas ferramentas, digitais ou não, que auxiliam a desjudicialização de demandas fazem parte do chamado sistema multiportas, uma metodologia idealizada com a função de direcionar cada tipo de demanda ao remédio mais adequado. Esses métodos, com exceção da arbitragem, são autocompositivos, isto é, não buscam em um terceiro a solução imparcial do conflito, mas, ao invés disso, empoderam as partes que, através do diálogo, negociação e estímulo dos mediadores e conciliadores possam solucionar suas próprias demandas.

Nos últimos anos muito se tem debatido sobre o sistema multiportas, seus benefícios e desafios de implementação e como devem ser utilizadas tais ferramentas, criando novos campos de atuação para os operadores do Direito, abrindo espaço para empregabilidade no setor de TI, beneficiando os consumidores, aliviando o Judiciário e conseqüentemente diminuindo os gastos estatais com o mesmo. Percebe-se com isso que a visão “futurista” já é atual e pode ser usada em benefício de todos, cabendo a cada um de nós conhecer, divulgar e se amoldar às novas possibilidades disponibilizadas aos cidadãos em geral.

1.1 Métodos Adequados de Solução de Conflitos

Conhecidos também como MASC, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos pretendem atenuar o colapso judicial existente, através do incentivo à autocomposição e formas alternativas ao Judiciário⁴.

Por meio do incentivo e conscientização no uso destes métodos e procedimentos será possível a ampliação do acesso à justiça, minimizando o impacto do excesso de judicialização de demandas, alcançando soluções mais céleres, efetivas e justas.

A busca de métodos alternativos ao Judiciário remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988, momento histórico de grandes modificações sociais e políticas, com reflexo direto no Judiciário. Porém, os primeiros resultados legislativos que propiciaram esse olhar disruptivo à cultura beligerante presente na sociedade⁵ se deram somente em 1995, com a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais e com o advento da Lei nº 9.307, em 1996, versando sobre arbitragem.

No entanto, somente em 2010, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da edição da sua Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, recomendou a implantação dos métodos autocompositivos em todo os tribunais espalhados pelo País e foi possível iniciar a plena exploração das possibilidades trazidas por tal inovação. A referida Resolução, na consideração introdutória número 6, afirma que a conciliação e a mediação são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

O CNJ, em seu portal, estabelece a diferença entre a mediação e a conciliação, dispondo que a mediação deve ser realizada por terceira pessoa neutra e imparcial, que viabilize o diálogo entre as partes, no sentido de

4 - BUSNELLO, Saul José. *Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil*. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área De Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>. Acesso em: 07 jun.2018.

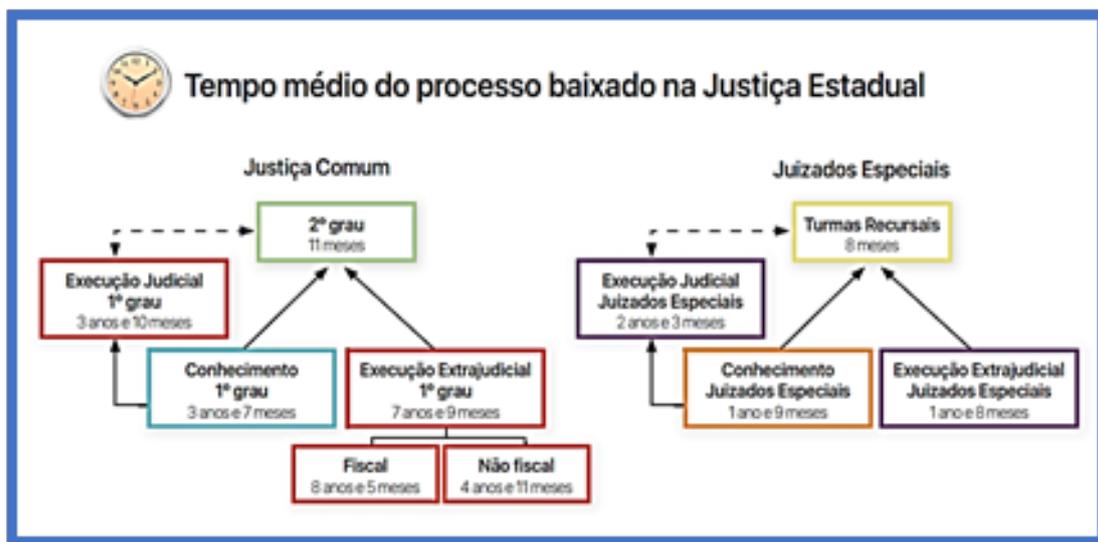
5 - Como salienta Susskind: “a ODR pode ameaçar a subsistência de alguns litigantes, o que não deve desencorajar nossa busca por sistemas mais acessíveis e proporcionados para resolução de disputas” (tradução livre). SUSSKIND, Richard. *Tomorrow’s Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 112.

conduzir a melhor solução para o problema, sendo que este procedimento não possui prazo definido, podendo ou não finalizar com um acordo, pois as partes possuem autonomia para definirem as medidas mais condizentes com seus interesses e necessidades. A mediação “em regra é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos”. Na conciliação, o método para dirimir conflitos é mais restrito e a terceira pessoa assume o papel de facilitadora e, embora seja imparcial, possui um papel mais ativo. A conciliação, portanto, “é um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes”⁶.

A morosidade judicial, com uma taxa de congestionamento de 72% em 2017, evidencia que, na justiça comum, há um tempo médio de sentença de 2 anos e 6 meses e execução de 6 anos e 4 meses⁷ (Figura 1), demonstrando a necessidade de implantação e uso do sistema multiportas a fim de aliviar o Judiciário.

Figura 1

Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual no Brasil



Fonte: Relatório Justiça em Números. CNJ⁸.

Para que o sistema multiportas possa alcançar plenamente os fins

6 - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>. Acessado em: 10 jun. 2018.

7 - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acessado em: 15 jun. 2018.

8 - Idem, p. 35.

desejados é necessário promover uma mudança cultural, no desestímulo à beligerância dos profissionais do Direito (onde “o melhor é aquele que tem mais ações”) e dos cidadãos (“desejo de querer processar”) para valorizar os profissionais que oferecem e acreditam nas novas possibilidades de resolução de conflitos. Segundo o CNJ⁹:

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 50,2% em dois anos - em 2015 eram 654 e em 2017, 982. Na próxima edição do Relatório Justiça em Números será possível contabilizar a conciliação na fase pré-processual, o que deve apresentar resultados mais alvissareiros.

Em 2015, após a edição do novo Código de Processo Civil e da Lei nº 13.140, Lei de Mediação, o sistema multiportas ingressou de vez no ordenamento jurídico brasileiro, através da premissa de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. A intenção é minimizar a estratégia de confronto conhecida como “ganha-perde” para efetivar a estratégia conhecida como “ganha-ganha”, fundamentada na integração entre as partes.

A visão de que os conflitos devem ser entendidos como oportunidades e não batalhas também está presente no pensamento de Watanabe denominado “cultura de sentença e cultura de pacificação”, que proporciona o entendimento de que, embora os julgadores prefiram proferir sentenças, é mais favorável a tentativa de conciliar as partes utilizando a cultura da pacificação, alterando o paradigma adversarial, incentivando o gerenciamento do processo através de uma atuação mais próxima entre os atores do processo.¹⁰

Beck alerta para o fato de que o “modelo dinâmico de ação cotidiana” estimula o ego e o comportamento voltado para assegurar a própria sobrevivência, mas que na “sociedade individualizada os riscos não apenas aumentam de um ponto de vista meramente quantitativo, como também acabam surgindo qualitativamente novas formas de risco pessoal”, pautadas

9 - Idem, p. 198.

10 - WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação em F.L. Yarshell e M. Z. de Moraes (Organizadores). *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo, DPJ, 2005, p. 684 - 685 e 688 - 690.

na atribuição de culpa ao outro e gerando “novas demandas educacionais, tutelares, terapêuticas e políticas”¹¹.

A era do individualismo é ilustrada por Bauman no cenário de shoppings centers, onde as multidões “se aproximam tanto quanto é concebível do ideal imaginário de comunidade”, sem, no entanto, estarem aptas para um confronto diante da alteridade do outro. “Por essa razão, essa comunidade não envolve negociações, nem esforço pela empatia, compreensão e concessões”¹².

Embora essa tendência seja antiga e reconhecida tanto em âmbito nacional como internacional, foi impactada pelo advento e uso da tecnologia, derrubando fronteiras e gerando oportunidades que antes não existiam. Desta forma, a evolução dos MASCs ao patamar eletrônico, descentralizado e contemporâneo, através das diversas novas tecnologias emergentes se deu de forma consequencial, dando origem aos sistemas conhecidos como ODR (*Online Dispute Resolution*), baseados em todos os princípios e conceitos utilizados nos MASCs, porém, através de um ambiente totalmente digital.

2 ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): BREVES CONSIDERAÇÕES

Katsh, Rifkin e Gaitenby informam que um dos precursores das ODR, foi o site americano eBay, que conduziu um projeto piloto em 1998 voltado à resolução de conflitos de seus usuários, disponibilizando um link para um formulário de reclamação e, dessa forma, entenderam o perfil das reclamações feitas e passaram a buscar interações com as partes para a solução. O projeto foi expandido em fevereiro de 1999, quando o site do eBay disponibilizou, em sua página de atendimento ao cliente, a possibilidade de os usuários obterem assistência nas disputas relacionadas a transações, utilizando-se da mediação e interações através da troca de e-mails, possibilitando que cada parte tivesse a oportunidade de apresentar suas narrativas e reivindicações para que um acordo pudesse ser construído pelo mediador¹³.

A Comissão Europeia instituiu o Regulamento n. 524/2013, para a Resolução de Litígios de consumo em Linha (RLL), considerando que a Resolução Alternativa de Litígios (RAL) deve ser estimulada para o crescimento do

11 - BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 200.

12 - BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 117.

13 - KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet; GAITENBY, Alan. *E-commerce, e-disputes and e-dispute resolution: In the shadow of “eBay law”*. Ohio State Journal On Dispute Resolution, Ohio, v. 15, n. 3, p.705-734, set. 2000. Disponível em: <https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/80011/OSJDR_V15N3_705.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2018.

comércio eletrônico e reforçada a confiança no mercado único¹⁴, através de um sistema de RLL eficaz. O Regulamento observa, ainda, que os consumidores devem ter possibilidades de soluções extrajudiciais, até mesmo nos litígios decorrentes de transações internacionais *online*, visando o desenvolvimento global do comércio eletrônico¹⁵.

As ODR vêm se expandindo devido às influências da Quarta Revolução Industrial, além do surgimento das *lawtechs* e *legaltechs* que trazem ao mercado jurídico possibilidades inovadoras, tanto para os profissionais quanto para as instituições, objetivando maior celeridade e eficiência nos processos, antes unicamente analógicos.

No ambiente da Quarta Revolução Industrial, Schwab adverte que devem ser pensadas ações inclusivas e equitativas para a sociedade e cidadãos, tornando-os mais conscientes de suas escolhas diante dos sistemas tecnológicos, pois estas gerarão impactos nos sistemas econômico, ambiental e social, em suas palavras “devemos ter coragem para confrontar os paradigmas econômicos e políticos existentes e remodelá-los para que os indivíduos sejam empoderados independentemente de sua etnia, idade, sexo ou origem”¹⁶.

O surgimento do *e-commerce* revolucionou as formas negociais, estreitou fronteiras e aumentou consideravelmente o volume de vendas, “modificando drasticamente a forma de se realizar negócios jurídicos entre particulares”¹⁷, por esta razão, a quantidade de litígios provenientes dessas transações cresceu junto e proporcionalmente ao crescimento do *e-commerce*.¹⁸

Sucintamente, Becker aborda a finalidade do ODR, como sendo uma plataforma que, “por meio de algoritmos, o software guia os usuários através de uma série de perguntas e explicações a fim de ajudá-los a alcançar uma solução amigável”¹⁹, suggestionando compradores e vendedores a realizar um

14 - Considerando n. 3. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0524&from=EN#:~:text=%22221.-,Regulamento%20\(UE\)%20n.o%20524%2F2013%20do%20Parlamento,de%2018.6.2013%2C%20p.>](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0524&from=EN#:~:text=%22221.-,Regulamento%20(UE)%20n.o%20524%2F2013%20do%20Parlamento,de%2018.6.2013%2C%20p.>)>. Acessado em: 20 jan. 2018.

15 - Idem. Considerando ns. 7 e 8.

16 - SCHWAB, Klaus. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2018, p. 108.

17 - AMORIN, Fernando Sérgio Tenório de. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade: Perspectivas para a Ordem Jurídica Brasileira. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*. v.22. n. 2. p. 516. mai/ago. 2017.

18 - NUNES, CRP. *Virtualidade ou desmaterialização dos títulos de crédito na sociedade em rede e era da informação-teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital*. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Vol. 2 (1) 2013. Jan-Jun. pp. 56-86. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, disponível em https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/viewFile/9151/pdf_1, acesso em 02/05/2018.

19 - BECKER, Daniel; LAMEIRÃO, Pedro. *Online Dispute Resolution (ODR) e a Ruptura no Ecosistema da Resolução de Disputas*, São Paulo: RT, 2017. p. 2

acordo, através do método autocompositivo de resolução de disputas.

Dentre as inúmeras vantagens potencializadas com o uso do ODR, Eckshmidt, Magalhães e Muhr observam que:

A utilização de meios eletrônicos permite que a discussão ocorra durante períodos de ociosidade das partes (quando o processo de resolução eletrônica é assíncrono) ou através de agendamento prévio (em casos de soluções síncronas), evitando perda de tempo e custo de deslocamentos. As soluções eletrônicas, por serem menos pessoais também contribuem para a minimização do impacto pessoal, evitando o escalamento dos ânimos e tensões das partes envolvidas.²⁰

No Brasil, a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* - AB2L, vem disseminando o uso de tecnologias para implantação de ODR, através do diálogo entre empresas do segmento tecnológico e jurídico, com o objetivo de desenvolver soluções e inovações específicas para o cenário nacional²¹.

O portal MercadoLivre, empresa líder em comércio eletrônico na América Latina, a partir de 2017 passou a utilizar as ODR, com políticas negociais claras e bem definidas aos seus usuários, através da plataforma denominada de Empodera, atendendo aos princípios de autonomia, eficácia e celeridade especificados no portal, visando a resolver as controvérsias provenientes dos negócios efetuados no site, contribuindo para a desjudicialização²².

3 ESTUDO DE CASO: PORTAL DO CONSUMIDOR - HTTP://WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR

Analisando o desempenho do portal Consumidor.gov.br, com base nos dados publicados, observa-se a extensão dos benefícios gerados pela maior acessibilidade ao cidadão que deseja ter sua demanda solucionada de forma rápida, reduzindo além do tempo, o custo e a burocracia dos

20 - ECKSHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. *Do conflito ao Acordo na Era Digital* (Meios Eletrônicos para Solução de Conflitos - MESC). 2. ed. Curitiba: Doyen, 2016. p. 118.

21 - PORTAL AB2L. Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputas. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/>>. Acessado em: 20 jan. 2018.

22 - PORTAL IDERIS. MercadoLivre cria Projeto Empodera. Disponível em: <<https://www.ideris.com.br/blog/mercadolivre-cria-projeto-empodera/>>. Acessado em: 06 abr. 2018.

mecanismos habituais²³.

A plataforma utilizada no Portal Consumidor.gov.br foi criada para gerar a interatividade entre os fornecedores e consumidores, onde a participação das empresas somente é permitida quando estas aderem formalmente à plataforma, com a assinatura de um termo onde as mesmas se comprometem a analisar e investir todos os esforços possíveis na resolução das demandas apresentadas. Em contrapartida, o Consumidor deve se comprometer a apresentar todos os dados e informações relativos à sua demanda, de forma clara e de boa-fé²⁴.

Segundo o Portal, a plataforma é monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - do Ministério da Justiça, que também é responsável pela gestão e manutenção, bem como pelos Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e sociedade, estando em conformidade com as diretrizes do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 8.078/1990 e do artigo 7º, incisos I, II e III do Decreto nº 7.963/2013.

O portal Consumidor.gov.br está no ar desde junho de 2014 e, segundo o balanço de 2017, conta desde o seu início com 422 empresas credenciadas e 839.215 usuários cadastrados. Destes, 341.585 foram cadastrados em 2017, com aumento de 48% das reclamações registradas desde o lançamento da plataforma (470.748 no ano), demonstrando que o crescimento da utilização da plataforma em 2017 foi 63% maior do que no ano anterior²⁵.

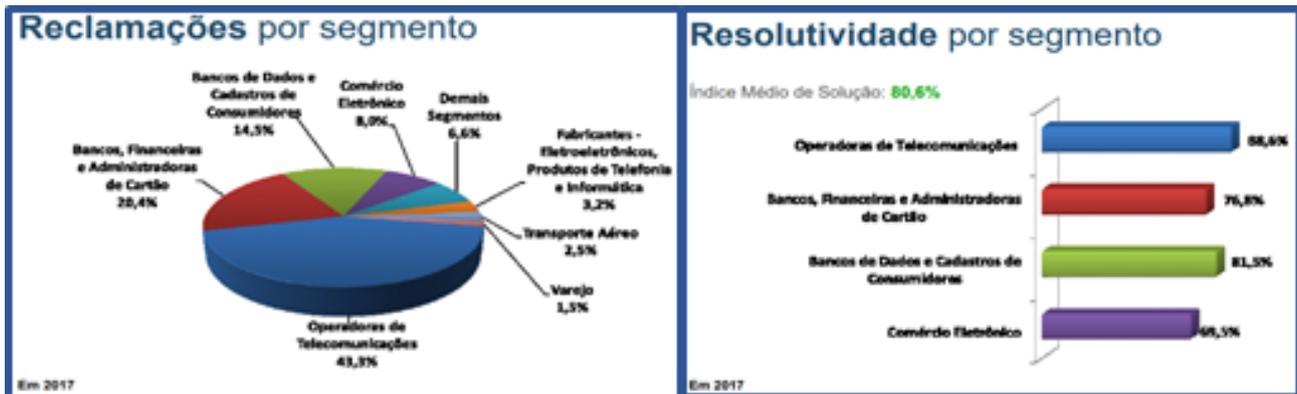
O índice médio de solução das demandas registradas no Portal foi de 80,6%, com prazo médio de resposta em torno de 6,3 dias (Figura 2).

23 - Nas palavras de Schwab: “As plataformas digitais reduziram drasticamente os custos de transação e fricção incorridos sempre que indivíduos ou organizações compartilham o uso de um ativo ou oferecem um serviço. Cada transação pode agora ser dividida em incrementos muito pequenos, com ganhos econômicos para todas as partes envolvidas. Além disso, ao usar as plataformas digitais, o custo marginal de produção de cada produto adicional, bem ou serviço tende a zero. Isso tem implicações dramáticas para as empresas e para sociedade”. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 29.

24 - Segundo Fisciletti, “a análise da transparência trazida nos artigos 36 e 37 do CDC, no tocante à oferta e publicidade, que impõem ao fornecedor o dever de ser ético, ou seja, de não enganar, se aproveitar da deficiência de julgamento, nem induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Nesse último caso, a confiança do consumidor é protegida não só pelo viés da transparência, como também da segurança”. FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. A confiança na qualidade de elemento integrador do contrato consumerista e sua aplicabilidade aos princípios do código de defesa do consumidor. **Revista AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 3, n. 2, p. 42-55, mai. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14690/2317-8442.2015v32159>>. Acessado em: 06 abr. 2018.

25 - BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - **Balanço Consumidor.gov.br 2017**. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/portal/download.php?file=Balan%20E7o%202017%20Consumidor.gov.br%20Dados.pdf>>. Acessado em: 10 jun. 2018.

Figura 2
Dados do SENACON



Fonte: SENACON. Balanço Consumidor.gov.br 2017²⁶

Ao confrontar com os dados fornecidos pelo CNJ referentes ao mesmo ano, constata-se o quanto foi economizado dos cofres públicos e beneficiado o Consumidor. Somente em 2017 as despesas totais do Poder Judiciário corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 437,47 por habitante, R\$ 15,20 a mais do que em 2016.

Tais números demonstram a necessidade de ampliação das plataformas ODR, de forma ainda mais nítida, através de quase 380.000 reclamações solucionadas através do portal consumidor.gov.br, dando verdadeiro sentido à prática da desjudicialização.

Não se deve ater apenas na comparação do custo do Judiciário, pois há outros benefícios tão importantes quanto as despesas. Por exemplo, o conforto em acessar a plataforma da sua residência ou de qualquer outro lugar, a celeridade na resolução da demanda, pois, como visto anteriormente, as empresas mantêm um prazo médio de resposta de 6 dias. A intenção primordial é a otimização das transações e conter litígios perfeitamente amoldáveis às rotinas extrajudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão digital do e-commerce e o ritmo de vida acelerado das pessoas na sociedade impõe uma mudança cultural, decorrente do mundo

26 - Idem.

globalizado, que proporciona o empoderamento das partes através do sistema multiportas, onde os consumidores repudiam a demora excessiva e o gasto desnecessário para a solução de problemas de baixa complexidade.

O portal consumidor.gov.br traz como principais objetivos a ampliação do atendimento aos consumidores, o incentivo à competitividade pela melhoria da qualidade dos produtos e serviços, promovendo um melhor relacionamento entre os consumidores e empresas, aprimorando a prevenção das condutas que violam os direitos do consumidor e fortalecendo a transparência nas relações de consumo, ampliando o acesso à justiça e desburocratizando o dia-a-dia.

A adesão à ODR é indispensável para os consumidores e os fornecedores, pois o comércio eletrônico vem crescendo a cada ano no Brasil. Há necessidade de se aprimorarem os meios de resolução de conflitos, para que sejam mais acessíveis, céleres e de custo reduzido. Em outras palavras, entre as vantagens das ODR estão a produtividade (economia de tempo e dinheiro com o deslocamento), a celeridade (as partes dialogam em prol da solução), o aumento da confiança dos consumidores e o acesso extrajudicial e menos oneroso para a resolução de controvérsias menos complexas.

REFERÊNCIAS

AMORIN, Fernando Sérgio Tenório de. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade: Perspectivas para a Ordem Jurídica Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. v.22. n. 2. p. 516. mai/ago. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKER, Daniel; LAMEIRÃO, Pedro. **Online Dispute Resolution (ODR) e a Ruptura no Ecosistema da Resolução de Disputas**, São Paulo: RT, 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - **Balanço Consumidor.gov.br 2017**. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/portal/download.php?file=Balan%20E7o%202017%20Consumidor.gov.br%20Dados.pdf>>. Acessado em: 10 jun. 2018.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica -

PPCJ. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - CMCJ. Área De Concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Saul%20Jos%C3%A9%20Busnello.pdf>, acesso em 07/05/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>. Acessado em: 10 jun. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acessado em: 15 jun. 2018.

_____, **Resolução N° 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> Acesso em 20/03/2018.

ECKSHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao Acordo na Era Digital (Meios Eletrônicos para Solução de Conflitos - MESC)**. 2. ed. Curitiba: Doyen, 2016.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. A confiança na qualidade de elemento integrador do contrato consumerista e sua aplicabilidade aos princípios do código de defesa do consumidor. **Revista AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 3, n. 2, p. 42-55, mai. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.14690/2317-8442.2015v32159>>. Acessado em: 06 abr. 2018.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 524/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0524&from=EN#:~:text=%2221.-,Regulamento%20\(UE\)%20n.o%20524%2F2013%20do%20Parlamento,de%2018.6.2013%2C%20p.>](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0524&from=EN#:~:text=%2221.-,Regulamento%20(UE)%20n.o%20524%2F2013%20do%20Parlamento,de%2018.6.2013%2C%20p.>)>. Acessado em: 20 jan. 2018.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet; GAITENBY, Alan. **E-commerce, e-disputes and e-dispute resolution: In the shadow of “eBay law”**. Ohio State Journal On Dispute Resolution, Ohio, v. 15, n. 3, p.705-734, set. 2000. Disponível em: <https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/80011/OSJDR_V15N3_705.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2018.

NUNES, CRP. Virtualidade ou desmaterialização dos títulos de crédito na sociedade em rede e era da informação-teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital. In: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**,

Vol. 2 (1) 2013. Jan-Jun. pp. 56-86. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, disponível em https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/viewFile/9151/pdf_1, acesso em 02/05/2018.

PORTAL AB2L. Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputas. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/>>. Acessado em: 20 jan. 2018.

PORTAL IDERIS. **MercadoLivre cria Projeto Empodera**. Disponível em: <<https://www.ideris.com.br/blog/mercadolivre-cria-projeto-empodera/>>. Acessado em: 06 abr. 2018.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação em F.L. Yarshell e M. Z. de Moraes (Organizadores). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo, DPJ, 2005.

Recebido em: 28.06.2018

Revisado em: 30.07.2018

Aprovado em: 12.09.2018

INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW

MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da

empresa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I - Empresa, sociedade e sustentabilidade; II - Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o modus operandi.

PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

1. Redação - Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As produções bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados - fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva - fonte 12.

2.4. O artigo deve conter 'Resumo' em português e 'Abstract' em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e inglês, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave

(no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análises jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possuir definição nas suas respectivas legendas.

4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas,

segundo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 - Informação e Documentação - Citações em documentos - Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliográfica para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.
3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.
4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.
5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.
6. As instruções de anônimo do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .
7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.
8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.
9. O autor tem ciência de que:
 - a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e
 - b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvérsia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das “Diretrizes aos Autores”, disponível no endereço: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores - normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail

pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAR ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser transcritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) “Aceitação sem restrição” - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) “Aceitação com proposta de alteração”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as

propostas de alterações.

c) “Rejeição”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submetente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as produções bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, será incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

CHAMADA PÚBLICA PARA PUBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista "Direito Público Con-temporâneo" e às Linhas de pesquisa "Empresa, sociedade e sustentabilidade" e "Direitos Fundamentais e suas dimensões".

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php>.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

ALFA OUMAR DIALLO

Doutor em Direito

Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados – Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

ANNA CHRONOPOULOU

Doutora em Direito

Westminster Law School
London - Inglaterra – Reino Unido

ÁLVARO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

Doutor em Direito

Faculdade Boa Viagem
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

ANA ALICE DE CARLI

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda
Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

BÁRBARA GOMES LUPETTI BATISTA

Doutora em Direito

Universidade Veiga de Almeida
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

BLEINE QUEIROZ CALUÁ

Doutora em Direito

Universidade de Fortaleza
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

CAMILA BARRETO

Doutora em Direito

Centro Universitário de Santos
Santos – São Paulo (SP) - Brasil

CARINA BARBOSA GOUVÊA

Doutora em Direito

Universidade Federal de Pernambuco
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

CÉLIA BARBOSA ABREU

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Sede
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Doutora em Direito

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia (RO) - Brasil

DAVID A. FRENKEL

Doutor em Direito

Ben-Gurion University of the Negev
Be'er Sheva, Israel

GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR

Doutora em Direito

Faculdade Sete de Setembro - FA7
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Doutor em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

FÉLIO JOSÉ BAUZÁ MARTORELL

Doutor em Direito

Universitat de les Illes Balears
Palma – Illes Balears - Espanha

LINO RAMPAZZO

Doutor em Direito

Centro Universidade Salesiano de São Paulo
Lorena – São Paulo (SP) - Brasil

MARIZA RIOS

Doutora em Direito

Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte – Minas Gerais (MG) - Brasil

MARTHA ASUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO

Doutora em Direito
Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná (PR) - Brasil

MICHEL P. MALLOY

Doutor em Direito
University of the Pacific
Stockton – Califórnia – Estados Unidos

NILTON CÉSAR FLORES

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

NIVALDO DOS SANTOS

Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Universidade Federal de Goiás
Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

PEDRO DIAZ PERALTA

Doutor em Direito
Universidad Complutense de Madrid
Madrid – Comunidad de Madrid - Espanha

RAFAEL MARIO IORIO FILHO

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RENATA GUIMARÃES FRANCO

Doutora em Direito
Faculdades Integradas do Norte de Minas da Associação Educativa do Brasil
Montes Claros - Minas Gerais (MG) - Brasil

POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da instituição onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submissão online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesquisa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o protocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se aprovar com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigências da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendida como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>>. INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON'S RESEARCH